



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 076/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 25 de Abril de 2017 - Publicação: Quarta-feira, 26 de Abril de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 012 DE 20 DE ABRIL DE 2017.

DECISÃO Nº 501/17 – E. **EXPEDIENTE**. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Minuta de Decisão proposta pela Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, acerca da concessão de prazo para o parcelamento de débito previdenciário em 10 (dez) meses. A Decisão da Comissão tem como fundamento a solicitação efetuada, em sede de medida cautelar, pelos municípios de Floriano, José de Freitas e Lagoa Alegre, na qual os novos prefeitos eleitos para o quadriênio 2017 a 2020 alegam que seus antecessores não procederam ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nas competências Novembro, Dezembro e 13º salário de 2016, motivo pelo qual solicitam que os referidos municípios não integrem a lista do próximo bloqueio a ser efetuado pelo TCE/PI. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, por maioria, aprovar parcialmente a Minuta da Decisão apresentada, alterando-a no que diz respeito ao prazo do parcelamento, ficando a decisão aprovada como segue: **1)** estabelecer o prazo de até **12 (doze) meses**, a contar da competência Maio/2017, para que todos os novos prefeitos eleitos para o quadriênio 2017 a 2020 que se encontrem na situação alegada pelos prefeitos de Floriano, José de Freitas e Lagoa Alegre, procedam à regularização dos valores devidos aos seus respectivos regimes próprios de previdência social relativamente às competências Novembro, Dezembro e 13º salário do exercício financeiro de 2016, mediante o parcelamento do montante devido; **2)** determinar aos gestores que comprovem, a partir de Maio/2017, o recolhimento dos parcelamentos devidos nas competências Novembro e Dezembro do exercício financeiro de 2016, e ainda, de forma concomitante, as contribuições e os parcelamentos devidos em 2017 em seus valores integrais – Servidor e Patronal – plano único ou ambos os planos para regimes segregados, sob pena de bloqueio; **3)** determinar aos gestores que comprovem mensalmente o recolhimento do parcelamento estabelecido no prazo de 12 (doze) meses mediante o encaminhamento, via protocolo, das guias de recolhimento e das transferências bancárias individualizadas correspondentes. **Vencidos** os Cons. Luciano Nunes Santos e Kléber Dantas Eulálio, que votaram pela concessão do parcelamento em até 15 (quinze) meses, a contar da competência Maio/2017.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de abril de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 388/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 09273/17 e informação nº 173/17-DGP,

R E S O L V E:

Determinar que seja averbado na ficha funcional do servidor JAILSON BARROS SOUSA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98.094-3, o tempo de serviço prestado conforme quadro abaixo, comprovado através de certidão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base no art. 110, I e IV da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94.

Órgão de Lotação	Período de Tempo de Contribuição
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí	-03/12/2010 a 10/02/2016 (1.896 dias, o correspondente a 05 anos, 02 meses e 8 dias)

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
- Presidente do TCE/PI -

PORTARIA Nº 389/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 19/2017 protocolado sob o nº 09851/17,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 279/17, complementando o valor da diária da servidora PAULENE DE LIMA MORAIS REBELO que acompanhou a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, no período de 29 a 30/03/17, a fim de participarem do IV Seminário para os Novos Gestores e Ouvidoria Itinerante/Picos-PI, na condição de Assessora, nos termos da Resolução 09/12 de 15 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 390/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 09772/17 e na Informação nº 178/2017-DGP,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora BEATRIZ DA COSTA E SILVA VIANA, no período de **04/05 a 18/05/17** (15 dias), concedidas através da Portaria nº 126/17-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **19/06 a 03/07/17** (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25. de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 391/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 09841/17,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, Auxiliar de Controle Externo, Matrícula nº 02.021-4, no período de **24/04 a 05/05/17** (12 dias), concedidas através da Portaria nº 089/17 - DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **22/05 a 02/06/17** (12 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 392/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Ofício nº 060/2017 - SISTCEP, protocolado sob o nº 09841/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, Auxiliar de Controle Externo, Matrícula nº 02.021-4, no período de 15 (quinze) dias, a partir de 24 de abril do corrente ano, para tratar de assuntos de interesse do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - SISTCEP.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 394/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta o requerimento protocolado sob o nº 010057/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora EMÍLIA PEREIRA DA SILVA NUNES, para proferir uma conferência com o tema: Etiqueta na Secretaria Paroquial, para as Secretárias da Arquidiocese de Teresina, no dia **28 de abril corrente, no horário das 8:30 às 11:00 horas**, no Centro Paroquial Paulo VI, nesta Capital.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/007181/2017– Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Altos, exercício 2013.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Advogado: **Dr. Diogo Caldas da Silva – OAB/PI nº 4.964**

Assunto: Ausência do Instrumento Procuratório de Representação.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Advogado **Dr. Diogo Caldas da Silva – OAB/PI nº 4.964**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Edital, apresente instrumento procuratório outorgando-lhe os poderes conferidos pela Sra. Patrícia Mara da Silva Pinheiro, que figura como parte representada nos autos do processo em epígrafe, sob pena de não conhecimento do recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete.

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 006475/2017** – Denúncia relativa ao Instituto de Terras do Piauí - Interpi, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheiro Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. .

Gestora: Sra. Regina Lourdes Carvalho de Araújo Costa

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Gestora do Interpi, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 006475/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 002039/2017** – Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Miguel Alves, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos

Gestora: Sra. Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Ex-Prefeita do Município de Miguel Alves - PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 002039/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 002039/2017** – Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Miguel Alves, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos

Gestor: Sr. Manoel Sousa Fontinele

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves - PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 02039/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete.



Processo **TC. Nº 022137/2016** – Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Palmeirais, exercício 2016.

Relatora: Sra. Conselheiro Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. .

Gestor: Sr. Paulo César Vilarinho Soares

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Ex-Prefeito do Município de Palmeirais -PI, exercício 2016, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 022137/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 007461/2017** – Denúncia relativa à Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Teresina – PI, Exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio .

Responsável: Hortulina Maria Paiva Dias Gomes

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Pregoeira da Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Teresina - PI, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 007461/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 14/2016

PROCESSO: TC/2123/2017.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

CNPJ: 33.000.118/0001-79.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 14/2016 pelo prazo de 12 meses, a contar do dia 30/05/2017 a 30/05/2018, de contratação de link dedicado para acesso à Internet com roteamento do protocolo BGP para trânsito do Sistema Autônomo Contratante, com taxa de transmissão de 100mbps (megabits por segundo), conforme fundamento no artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e aplicar reajuste do valor contratual de acordo com o índice do IST acumulado nos últimos meses até a data do requerimento de prorrogação, conforme justificativa da Peça 08 do TC 2123/2017, em respeito a CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA do Contrato original e ao princípio constitucional do reequilíbrio econômico-financeiro.

VALOR: O valor do Contrato nº 14/2016, conforme previsto na sua Cláusula Terceira, é de R\$ 158.916,60 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos), representado por 12 parcelas mensais e sucessivas, sendo as parcelas mensais no valor de R\$ 13.243,05 (treze mil e duzentos e quarenta e três reais e cinco centavos).

FUNDAMENTO: artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

FONTE DE RECURSOS: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo estão previstas no orçamento do TCE/PI vigente para o exercício de 2017 nos termos da Informação Orçamentária nº 057/2017-DOF-Orçamento – Classificação Programática: 02.101.01.122.0080.2286; Natureza da Despesa: 3390.39 (66).

DATA DA ASSINATURA: 25/04/2017.



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 900/17

Decisão nº 188/17

TC/013986/2014

Assunto: PENSÃO POR MORTE

Interessada: Domingas Alves Medeiros de Castro, CPF nº 304.954.583-68, devido ao falecimento de seu esposo, **João Fernandes de Castro**, CPF nº 138.455.273-15, servidor ativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão "A", 40 h, matrícula nº 033433-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 05/11/2012.

Órgão de origem: IAPEP - Instituto de Assistência e Previdência Do Estado Do Piauí.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Pensão por Morte. Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Federal nº 8.213/91. *Ausência do processo de inativação do segurado. Certidão do TCE/PI suprindo a exigência do processo de inativação do segurado. Falha formal de pequena monta. Julgamento de legalidade do benefício autorizando o seu registro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de **legalidade da Portaria nº. 282/2014**, de 18 de junho de 2014 (peça 02, fls. 32/33), concessiva de **Pensão por Morte**, no valor mensal de R\$ 724,00, **autorizando o seu registro**, por considerar que, neste caso, a ausência do processo de inativação do segurado constitui uma falha de pequena monta, tendo sido suprida pela certidão do TCE/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 10).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (*Assinatura Digitalizada*) Presidente/Relator

Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior (*Assinatura Digitalizada*) Representante do MPC.

ACÓRDÃO nº 906/2017

DECISÃO Nº 190/17

PROCESSO: TC/006573/2017

ASSUNTO: Denúncia – Irregularidades Processo Licitatório no Âmbito da Secretaria de Economia Solidária de Teresina/Instituto de Negócios do Piauí, exercício de 2016.

DENUNCIANTE: Empresa Seletiv Seleção e Agenciamento de Mão de Obra – EIRELI, (representada pelo Sr. Paulo Roberto Carneiro de Oliveira).

DENUNCIADA: Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Negócios do Piauí - INPI

ADVOGADO(S): Igor Moura Maciel - OAB/PI nº 8.397 e outros (Peça 02, fls. 06, pelo denunciante).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

Denúncia contra Secretaria de Economia Solidária de Teresina, Exercício Financeiro de 2016. Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2016 - que visa à contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de limpeza e conservação do espaço interno do "Shopping da Cidade". Improcedência. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAM (Peça 06), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, **pela improcedência da presente denúncia**, com seu consequente **arquivamento**, tendo em vista que não há recursos públicos envolvidos no processo licitatório



impugnado, falece, a competência desta Corte de Contas no que tange a matéria em questão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 13).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, para que seja dada ciência ao gestor da SEMEST sobre o teor da presente Denúncia para tome conhecimento desta decisão e adote as providências que entender cabível, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 13).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 12 de abril de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	(assinado digitalmente)	Presidente / Relator
Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior	(assinado digitalmente)	Representante do MPC

PARECER PRÉVIO nº 106/2017

DECISÃO Nº 186/17

PROCESSO TC/015178/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTORA: Márcia Aparecida Pereira da Cruz (Prefeita).

ADVOGADO: Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (sem procuração).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Município de Brejo do Piauí - PI. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014. Envio da prestação de contas mensal em atraso; Peças ausentes; Atraso no envio da prestação de contas anual; Despesas de pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal. Parecer prévio pela reprovação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 11), o contraditório da II DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 31).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 12 de abril de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	(Assinado Digitalmente)	Presidente /Relator
Fui Presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior	(Assinado Digitalmente)	

ACÓRDÃO nº 895/2017

DECISÃO Nº 186/17

PROCESSO: TC/015178/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE BREJO DO PIAUÍ- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTORA: Márcia Aparecida Pereira da Cruz (Prefeita).

ADVOGADO: Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (sem procuração).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.



Prestação de Contas do Município de Brejo do Piauí. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Ausência de licitação. Fragmentação de despesas. Repasses divergentes. Irregularidade. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 11), o contraditório da II DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 31).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I e VII, da lei c/c o art. 206, II e VIII do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao Sr^a. **Márcia Aparecida Pereira da Cruz** no valor correspondente a **700 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 31).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 12 de abril de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente /Relator

Fui Presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 896/2017

DECISÃO Nº 186/17

PROCESSO: TC/015178/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE BREJO DO PIAUI- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTORA: Márcia Aparecida Pereira da Cruz (Gestora do Fundo).

ADVOGADO: Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (sem procuração).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Município de Brejo do Piauí. FUNDEB. Exercício Financeiro de 2014. Despesas com contratação sem as formalidades legais. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 11), o contraditório da II DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 31).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos I, da lei supracitada c/c art. 206, incisos II, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao Sr^a. **Márcia Aparecida Pereira da Cruz** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 31).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 12 de abril de 2017.



Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente /Relator
Fui Presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 897/2017

DECISÃO Nº 186/17

PROCESSO: TC/015178/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE BREJO DO PIAUI- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTORA: Márcia Aparecida Pereira da Cruz (Gestora do Fundo).

ADVOGADO: Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (sem procuração).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Município de Brejo do Piauí. FMS. Exercício Financeiro de 2014. Ausência de licitação; Fragmentação de despesas; Serviços médicos prestados sem as formalidades legais. Irregularidade. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 11), o contraditório da II DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 31).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos I, da lei supracitada c/c art. 206, incisos II, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao Sr^a. **Márcia Aparecida Pereira da Cruz** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 31).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 12 de abril de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente /Relator
Fui Presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 898/2017

DECISÃO Nº 186/17

PROCESSO: TC/015178/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DA P. M. DE BREJO DO PIAUI- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTORA: Márcia Aparecida Pereira da Cruz (Gestora do Fundo).

ADVOGADO: Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (sem procuração).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Município de Brejo do Piauí. FMAS. Exercício Financeiro de 2014. Ausência de licitação.. Irregularidade. Aplicação de Multa. Unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 11), o contraditório da II DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 31).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos I, da lei supracitada c/c art. 206, incisos II, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Márcia Aparecida Pereira da Cruz** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 31).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 12 de abril de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente /Relator

Fui Presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 899/2017

DECISÃO Nº 186/17

PROCESSO: TC/015178/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTOR: Raimundo Nonato Lopes da Silva – Presidente.

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Município de Brejo do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Peças ausentes; Inconsistência na Movimentação financeira; Divergência nos recursos próprios repassados e recebidos; Despesa total da Câmara superior ao limite legal. Irregularidade. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 11), o contraditório da II DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 31).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos I e VII, da lei supracitada c/c art. 206, incisos II e VIII, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Raimundo Nonato Lopes da Silva** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 31).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 12 de abril de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente /Relator

Fui Presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior (Assinado Digitalmente) Representante do MPC



PARECER PRÉVIO Nº. 038/2017

Prestação de Contas Anual do Município de Santa Cruz dos Milagres. Exercício Financeiro de 2013. Parecer Prévio pela Reprovação às Contas de Governo do Sr. João Paulo de Assis Neto – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Processo TC nº. 02.857/13

Órgão de Deliberação: Primeira Câmara

Decisão nº. 64/17

Sessão Ordinária nº. 05, de 21 de fevereiro de 2017

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Gestor(a)/Cargo/Período de Gestão: Sr. João Paulo de Assis Neto - Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres, no Exercício Financeiro de 2013.

Advogados: Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (fl. 03 da peça 36).

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 31):

- Irregularidade pertinente ao não envio do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA;
- Irregularidade pertinente à Abertura de Créditos Adicionais, pois Créditos Adicionais Suplementares atingiram o montante de R\$ 4.242.872,46, todavia, a ausência da LOA inviabilizou a verificação quanto ao cumprimento do limite autorizado para a abertura dos referidos Créditos;
- Irregularidade pertinente ao envio intempestivo do Balanço Geral, pois foi enviado com 315 (trezentos e quinze) dias de atraso;
- Irregularidade pertinente ao registro da COSIP no Balanço Geral, pois constatou-se a ausência do registro da COSIP nos demonstrativos que compõe o Balanço Geral;
- Irregularidade pertinente a registros de receitas provenientes de impostos e transferências, pois observou-se que os valores referentes ao ITR, ICMS desoneração, IPI sobre Exportações e ICMS Estadual, obtidos por meio dos demonstrativos do BB, e o valor do IPVA, obtido por meio do relatório de repasses da SEFAZ, divergem do demonstrativo de receita enviado no Balanço Geral;
- Irregularidade pertinente à Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo em vista que o Gestor aplicou no Exercício Financeiro em análise 18,44%, no entanto, abaixo do limite legal mínimo exigido de 25%;
- Irregularidade pertinente à Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo em vista que o Gestor aplicou no Exercício Financeiro em análise 08,23%, no entanto, abaixo do limite legal mínimo exigido de 15%;
- Irregularidade pertinente à Gastos com Profissionais do Magistério, tendo em vista que o Gestor aplicou no Exercício Financeiro em análise 43,28%, no entanto, abaixo do limite legal mínimo exigido de 60%;
- Irregularidade pertinente à não consolidação do Balanço Geral, pois não foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial de todas as entidades compreendidas no Orçamento Municipal para o Exercício Financeiro em referência, tendo em vista que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais foram elaborados isoladamente, contendo informações somente da Prefeitura Municipal, conforme informações constantes nos próprios demonstrativos;
- Irregularidade pertinente à divergência entre os valores das receitas recebidas e o registro no Balanço Geral;
- Irregularidade pertinente à divergência entre os valores registrados no Sagres e no Balanço Geral;
- Irregularidade pertinente à divergência entre os valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa por Categoria Econômica e Balanços Orçamentários e Financeiros;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça



33, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

(assinado digitalmente)

Representante do MPC: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do TCE/PI

ACÓRDÃO Nº. 339/2017

*Prestação de Contas Anual do Município de Santa Cruz dos Milagres. Exercício Financeiro de 2013. Julgamento de Irregularidade às Contas de Gestão do Sr. Paulino Gomes de Assis – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Decisão unânime. Aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI ao Gestor. Decisão unânime. Comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis. **Decisão unânime.***

Processo TC nº. 02.857/13

Órgão de Deliberação: Primeira Câmara

Decisão nº. 64/17

Sessão Ordinária nº. 05, de 21 de fevereiro de 2017

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Procurador: Marcio André Madeira de Vasconcelos

Gestor(a)/Cargo/Período de Gestão: Sr. Paulino Gomes de Assis - Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres, no Exercício Financeiro de 2013.



Advogados: Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (sem procuração nos autos).

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 31):

- Irregularidade pertinente a não envio de peças componente da Prestação de Contas Mensal, exigidas pelas Resoluções TCE nº 32/12:

a) Anexo de Metas Fiscais; Anexo de Riscos Fiscais; Cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contados da data de publicação da LOA; Cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contados da data de publicação da LOA; Cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contados da data de publicação da LOA; Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/2012; Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 1º e 2º semestres; Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 2º semestre; Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida referente ao 1º e 2º semestres; Demonstrativo da Receita Corrente Líquida referente ao 2º Semestre; Demonstrativo das Garantias e Contra-Garantias de Valores referente ao 1º e 2º semestres; Demonstrativo das Operações de Crédito referente ao 1º e 2º semestres; Demonstrativo do Resultado Nominal referente ao 2º Semestre; Demonstrativo do Resultado Primário referente ao 2º Semestre; Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão referente ao 2º Semestre; Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 1º e 2º semestres; Lei instituidora do plano de carreira e remuneração do magistério; Lei instituidora do plano de carreira e remuneração dos profissionais de saúde; Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo; Plano de cargos e salários atualizado e/ou listagem com a quantidade de cargos, funções e empregos com a respectiva alocação dos servidores; Relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 36 da Lei Complementar no 141/2012• referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres; Termo de opção pela divulgação semestral dos relatórios da LRF; Termos de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e seus aditivos;

b) Demonstrativo analítico; referente aos meses de janeiro, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro; Demonstrativo financeiro; referente aos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro e Cópias dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira, referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro;

c) Comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor, referente aos meses de junho; julho; agosto, outubro e dezembro; Parecer do órgão de controle interno, com identificação e assinatura do controle; referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro; Parecer do Conselho do FUNDEB; referente aos meses de julho, agosto, outubro e dezembro; Parecer do Conselho do FMS, referente aos meses de julho, agosto, outubro e dezembro; Parecer do Conselho do FMAS, referente aos meses de julho, agosto, outubro e dezembro.

- Irregularidades pertinentes a dispêndios consumados sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatório, com limpeza pública;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Paulino Gomes de Assis, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

(assinado digitalmente)

Representante do MPC: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do TCE/PI

ACÓRDÃO Nº. 340/2017

Representação formulada contra o Sr. João Paulo de Assis Neto – Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres. Exercício Financeiro de 2013. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Pela Procedência da Representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decisão unânime. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis. Decisão unânime.

Processo TC nº. 02.857/13

Órgão de Deliberação: Primeira Câmara

Decisão nº. 64/17

Sessão Ordinária nº. 05, de 21 de fevereiro de 2017

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Procurador: Marcio André Madeira de Vasconcelos

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

Representado: João Paulo de Assis Neto – Prefeito Municipal

Advogados do Representado: Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (fl. 03 da peça 36 do processo TC/02857/2013).

Objeto da Representação: solicitação de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres em razão da inadimplência do ente pelo atraso na entrega dos documentos que compõe o Balanço Geral referente ao exercício financeiro de 2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12 do processo TC/001662/2015 e fls. 01/37 da peça 08 do processo TC/02857/2013, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 31 do processo TC/02857/2013, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33 do processo TC/02857/2013, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou ao objeto da



denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 52 do processo TC/02857/2013, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) tendo em vista que a irregularidade atribuída ao gestor denunciado foi comprovada na instrução processual.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

(assinado digitalmente)

Representante do MPC: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do TCE/PI

ACÓRDÃO Nº. 341/2017

*Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Santa Cruz dos Milagres. Exercício Financeiro de 2013. Julgamento de Irregularidade às Contas de Gestão da Sra. Maria dos Santos Barbosa Lima - Gestora, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Decisão unânime. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI à Gestora. Decisão unânime. Comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis. **Decisão unânime.***

Processo TC nº. 02.857/13

Órgão de Deliberação: Primeira Câmara

Decisão nº. 64/17

Sessão Ordinária nº. 05, de 21 de fevereiro de 2017

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Procurador: Marcio André Madeira de Vasconcelos



Gestor(a)/Cargo/Período de Gestão: Sra. Maria dos Santos Barbosa Lima – Gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Exercício Financeiro de 2013.

Advogados: Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (sem procuração nos autos).

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº 31):

- Irregularidade pertinente à Gastos com Profissionais do Magistério, tendo em vista que a Gestora aplicou 43,28%, no Exercício Financeiro em análise, portanto abaixo de 60%, limite legal mínimo exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria dos Santos Barbosa Lima, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

(assinado digitalmente)

Representante do MPC: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do TCE/PI



ACÓRDÃO Nº. 342/2017

*Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Santa Cruz dos Milagres. Exercício Financeiro de 2013. Julgamento de Irregularidade às Contas de Gestão do Sr. Agostinho Paulo de Assis, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Decisão unânime.** Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Gestor. **Decisão unânime.** **Comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis. **Decisão unânime.***

Processo TC nº. 02.857/13

Órgão de Deliberação: Primeira Câmara

Decisão nº. 64/17

Sessão Ordinária nº. 05, de 21 de fevereiro de 2017

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Procurador: Marcio André Madeira de Vasconcelos

Gestor(a)/Cargo/Período de Gestão: Sr. Agostinho Paulo de Assis – Gestor do Município de Santa Cruz dos Milagres, no Exercício Financeiro de 2013.

Advogados: Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (sem procuração nos autos).

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº 31):

- Irregularidades pertinentes a dispêndios consumados sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios, com construção de Unidade de Saúde;
- Irregularidades pertinentes às despesas relacionadas ao mesmo objeto (com consultas e exames), continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa do devido processo licitatório;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Agostinho Paulo de Assis, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

(assinado digitalmente)

Representante do MPC: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do TCE/PI

ACÓRDÃO Nº. 343/2017

*Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Cruz dos Milagres. Exercício Financeiro de 2013. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Antônio Reis Cardoso – Presidente da Câmara, com esteio no art. 122, II, da Lei nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Decisão unânime. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Gestor. Decisão unânime. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para as providências cabíveis”. Decisão unânime.***

Processo TC nº. 02.857/13

Órgão de Deliberação: Primeira Câmara

Decisão nº. 64/17

Sessão Ordinária nº. 05, de 21 de fevereiro de 2017

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Procurador: Marcio André Madeira de Vasconcelos

Gestor(a)/Cargo/Período de Gestão: Sr. Antônio Reis Cardoso – Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz dos Milagres, no Exercício Financeiro de 2013.

Advogados: Wilney Rodrigues de Moura (OAB/PI nº 7.326) e *outro* – (Procuração: fl. 08 da peça 28); Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190) e Wytallo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) – (Procuração: fl. 02 da peça 39).



Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 31):

- Irregularidade pertinente ao envio extemporâneo da Prestação de Contas Mensal, com média de 18 (dezoito) dias de atraso;
- Irregularidade pertinente a não envio de algumas peças componentes da prestação de contas mensal, exigidas pela Resolução TCE nº 32/2012:
 - Cronograma de implementação das novas regras aplicadas à contabilidade pública;
 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 1º e ao 2º semestres;
 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 1º e ao 2º semestres;
 - Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 1º e ao 2º semestres;
 - Leis, resoluções e outros instrumentos legais que disciplinam subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo e, ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
 - Plano de cargos e salários atualizado e/ou listagem com a quantidade de cargos, funções e empregos com a respectiva alocação dos servidores;
 - Comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura Municipal, com a identificação legível do recebedor, relativo ao mês de janeiro, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro;
 - Parecer do órgão do controle interno, com identificação e assinatura do controlador, relativo ao mês de maio; setembro, outubro, novembro e dezembro;
 - Demonstrativo analítico, referente aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro;
 - Demonstrativo financeiro, referente aos meses de maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro;
 - Cópia dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira, referente aos meses de julho, novembro e dezembro.
- Irregularidade pertinente à ausência de valores dos repasses para a Câmara Municipal, nos meses de julho, novembro e dezembro de 2013;
- Irregularidade pertinente à Despesa com Folha de Pagamento, tendo em vista que as despesas representaram 86,76%, no Exercício Financeiro em análise, portanto, acima de 70%, limite legal máximo exigido;
- Irregularidade pertinente à variação dos subsídios dos Vereadores sem o envio de norma legal, pois constatou-se que houve, no Exercício Financeiro, uma variação de 08,91% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Reis Cardoso, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício



(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

(assinado digitalmente)

Representante do MPC: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do TCE/PI

PARECER PRÉVIO Nº 83/2017

PROCESSO TC 015489/2014

DECISÃO Nº 144/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PARECER PRÉVIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ. EXERCÍCIO 2014. Parecer Prévio discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 08), o contraditório da II DFAM (Peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer Ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à **aprovação com ressalvas** das **Contas de Governo do Município de Santa Luz** referentes ao **exercício financeiro de 2014**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e no o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 45). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Atraso de 04 dias no envio do PPA*; 2) *Peças ausentes*; 3) *Inexistência e/ou inexpressividade de arrecadação de receitas de IPTU, ITBI e COSIP*; 4) *Descumprimento do limite legal com despesas de pessoal*; 5) *Inconsistências no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna*.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007/2017, em Teresina, 15 de março de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy N. Barros (assinado digitalmente) **Presidente.**

Cons. Delano C. da C. Câmara (assinado digitalmente) **Relator em exercício.**

Fui presente: Raíssa M.ª R. de D. Barbosa (assinado digitalmente) **Procuradora - MPC-TCE/PI.**

ACÓRDÃO Nº 676/2017

PROCESSO TC Nº 015489/2014

DECISÃO Nº 144/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luz. Contas de Gestão. Exercício 2014. Julgamento de irregularidade com aplicação de multa e imputação de débito, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 08), o contraditório da II DFAM (Peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 45). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Ausência de arrecadação de IPTU*; 2) *Ausência e/ou irregularidades de processos licitatórios*; 3) *Pagamentos de encargos sociais com atrasos, gerando juros e multas*; 4) *Pagamentos de despesas com serviços contábeis, referente ao mês de novembro, sem a comprovação de sua realização*; 5) *Falhas da comissão de licitação*; 6) *Responsabilização dos profissionais contabilistas e de controle interno, em razão de inconsistências no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna*; 7) *Realização de despesas com credor não adjudicado*; 8) *Débito com a Eletrobrás*; 9) *DENÚNCIA TC/016774/2014*; 10) *INSPEÇÃO (PROCESSO TC/015978/2014)*.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Vandineide Vieira da Silva**, no valor correspondente a **1500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 45).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação Ministerial, **pela imputação de débito** ao Sr. **Vandineide Vieira da Silva**, no valor de **R\$ 40.598,05** atinentes às multas e juros decorrentes dos pagamentos em atraso de obrigações, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 45).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, **pela procedência** dos fatos apontados pela Inspeção TC/015978/2014 e **pela procedência** da Denúncia TC/016774/2014 apensados aos autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 45).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, **deixar de acatar** a manifestação Ministerial de comunicação ao Ministério Público Estadual correspondente para acompanhamento do ressarcimento ao erário.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007/2017, em Teresina, 15 de março de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente) **Presidente.**

Cons. Delano C. da C. Câmara (assinado digitalmente) **Relator.**

Fui presente: Raíssa M.ª R. de D. Barbosa (assinado digitalmente) **Procuradora - MPC-TCE/PI.**

ACÓRDÃO Nº 677/2017

PROCESSO TC Nº 015489/2014

DECISÃO Nº 144/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: IVANI PEREIRA SOUSA.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

*Prestação de Contas do FUNDEB de Santa Luz. Exercício 2014.
Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa,
concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas.
Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 08), o contraditório da II DFAM (Peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 45). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Inscrição de Restos a Pagar sem a comprovação de saldo financeiro*; 2) *Realização de despesas com credores não adjudicados*; 3) *Contratação por tempo determinado*



sem respaldo legal e sem a realização de concurso público de professores e auxiliares de serviços gerais (zeladores, vigias, merendeiras); 4) Ausência de retenção de INSS dos servidores contratados; 5) Pagamento de salários dos professores abaixo do piso salarial da categoria.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Ivandi Pereira Sousa** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 45).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, **deixar de acatar** a manifestação Ministerial de comunicação ao Ministério Público Estadual correspondente para acompanhamento do ressarcimento ao erário.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007/2017, em Teresina, 15 de março de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (*assinado digitalmente*) **Presidente.**

Cons. Delano C. da C. Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator.**

Fui presente: Raíssa M.ª R. de D. Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora - MPC-TCE/PI.**

ACÓRDÃO Nº 678/2017

PROCESSO TC Nº 015489/2014

DECISÃO Nº 144/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: JOAQUIM PRUDÊNCIO DE AQUINO.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

Prestação de Contas do FMS de Santa Luz. Exercício 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 08), o contraditório da II DFAM (Peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 45). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Ausência de processo licitatório;* 2) *Inscrição de Restos a Pagar sem a comprovação de saldo financeiro;* 3) *Realização de despesas em credores não adjudicados;* 4) *Contratação de servidores sem a realização de concurso público;* 5) *Ausência de retenção de INSS dos servidores contratados.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Joaquim Prudêncio de Aquino** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 45).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, **deixar de acatar** a manifestação Ministerial de comunicação ao Ministério Público Estadual correspondente para acompanhamento do ressarcimento ao erário.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007/2017, em Teresina, 15 de março de 2017.



Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (*assinado digitalmente*) **Presidente.**
Cons. Delano C. da C. Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator.**
Fui presente: Raíssa M.ª R. de D. Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora - MPC-TCE/PI.**

ACÓRDÃO Nº 679/2017

PROCESSO TC Nº 015489/2014

DECISÃO Nº 144/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ – EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO MARTINS DA SILVA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

*Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luz. Exercício 2014. Julgamento de irregularidade e aplicação de multa, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas. **Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 08), o contraditório da II DFAM (Peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), o voto do Relator (Peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, às contas da **Câmara Municipal de Santa Luz, referentes ao exercício de 2014**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 45). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Peças ausentes*; 2) *Contratação de servidores sem concurso público*; 3) *Ausência de retenção de INSS dos servidores contratados*.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Raimundo Nonato Martins da Silva** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 45).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007/2017, em Teresina, 15 de março de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (*assinado digitalmente*) **Presidente.**

Cons. Delano C. da C. Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator.**

Fui presente: Raíssa M.ª R. de D. Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora - MPC-TCE/PI.**

PARECER PRÉVIO Nº 81/17

PROCESSO TC/015153/2014

DECISÃO Nº 142/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ANÍSIO DE ABREU/PI – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: ISAAC ANTÃO DE CARVALHO NETO – PREFEITO.

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº 1.973 (SEM PROCURAÇÃO)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

*Prestação de Contas da P. M. de Anísio de Abreu/PI - EXERCÍCIO 2014. Julgamento de recomendação à reprovação das Contas de Governo e procedência das Representações apensadas TC/010855/15 e TC/006572/15. **Decisão unânime.***



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 06), o contraditório da II DFAM (Peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 30), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando à **reprovação das Contas de Governo do Município de Anísio de Abreu referentes ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Isaac Antão de Carvalho Neto**, com fundamento no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Divergência no valor de R\$ 1.416.975,00 entre o valor da despesa fixada registrada no Balanço Orçamentário (R\$ 22.720.235,00) e o valor fixado na LOA (R\$ 21.303.260,00)*; 2) *Abertura de créditos adicionais sem indicação suficiente dos recursos*; 3) *Atraso médio de 53 dias no envio de prestações de contas mensais*; 4) *Peças ausentes. Não foram enviadas as peças listadas no relatório técnico*; 5) *Atraso de 87 dias no envio do Balanço Geral*; 6) *Déficit de arrecadação de 34,1% (R\$ 7.267.182,56). A receita total arrecada foi de R\$ 14.036.077,44, correspondendo a 65,89% da receita total prevista (R\$ 21.303.260,00)*; 7) *Divergência nos valores da COSIP*; 8) *Não atualização da receita orçamentária prevista no Balanço Orçamentário*; 9) *Déficit financeiro no valor R\$ 1.078.248,49, do comparativo entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial*; 10) *Déficit Patrimonial no valor R\$ 1.612.296,42, registrado no Demonstrativo do das Variações Patrimoniais*; 11) *Ausência dos registros, no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, dos valores relativos aos saldos “anterior” e “para o exercício seguinte”, demonstrando assim, somente a movimentação no exercício*; 12) *Elevado endividamento do Município*; 13) *TC nº 010855/2015: Trata de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do não encaminhamento de documentos que compõem o Balanço Geral do exercício financeiro de 2014*; 14) *TC nº 006572/2015: Trata de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do não encaminhamento de documentos que compõem as Prestações de Contas Mensais, requerendo imediato bloqueio das contas.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **procedência das Representações apensadas TC/010855/2015 e TC/006572/2015**, sem aplicação de multas ao Prefeito Municipal por se tratarem de atrasos no envio de documentos das prestações de contas mensais e anual respectivamente, cujas penalidades de multas são geradas automaticamente pelos sistemas deste Tribunal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato do mesmo), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007/2017, em Teresina, 15 de março de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente) Presidente

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (assinado digitalmente) Relator em substituição.

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (assinado digitalmente) Procuradora - MPC-TCE/PI.

ACÓRDÃO Nº 665/17

PROCESSO TC/015153/2014

DECISÃO Nº 142/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ANÍSIO DE ABREU/PI – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: EDUARDO CLEBER SOARES DE MACEDO – ORDENADOR DE DESPESAS.

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.973

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

*Prestação de Contas da P. M. de Anísio de Abreu/PI - EXERCÍCIO 2014. Julgamento de acordo com parecer ministerial pela irregularidade às Contas de Gestão, aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI, e arquivamento da denúncia (TC/012152/2014). **Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 06), o contraditório da II DFAM (Peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 30), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade, às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu, referentes ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Cleber Soares de Macedo**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Não envio de extratos bancários de contas vinculadas*; 2) *Ausência de processo licitatório para locação de veículos*; 3) *Débito com a Eletrobrás*; 4) *Débito com a AGESPISA*; 5) *Realização de despesas com locação de veículo em credor não adjudicado*; 6) *Despesas empenhadas para pagamento de precatórios sem o envio dos documentos pertinentes.*



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Eduardo Cleber Soares de Macedo** no valor correspondente a **1.500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, conforme sugestão Ministerial, pelo **arquivamento da denúncia** (TC/012152/2014), tendo em vista que os fatos narrados na referida denúncia foram objetos de análise na prestação de contas de 2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato do mesmo), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007/2017, em Teresina, 15 de março de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator em substituição.**

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora - MPC-TCE/PI.**

ACÓRDÃO Nº 666/17

PROCESSO TC/015153/2014

DECISÃO Nº 142/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ANÍSIO DE ABREU/PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: EDNALDO HONÓRIO (01/01/14 À 01/12/14).

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.973.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

Prestação de Contas da P. M. de Anísio de Abreu/PI - EXERCÍCIO 2014. Julgamento, em concordância parcial com parecer ministerial, pela regularidade com ressalvas e multa no valor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

QUANTO ÀS CONTAS DO GESTOR: EDNALDO HONÓRIO - FUNDEB. DE: 01/01/14 À 01/12/14.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 06), o contraditório da II DFAM (Peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 30), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, às contas do **FUNDEB**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36). Em face das seguintes irregularidades: *1) Ausência de processo licitatório para locação de veículos.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Edinaldo Honório** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato do mesmo), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007/2017, em Teresina, 15 de março de 2017.



Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (*assinado digitalmente*) **Presidente**
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator em substituição.**
Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora - MPC-TCE/PI.**

ACÓRDÃO Nº 667/17

PROCESSO TC/015153/2014

DECISÃO Nº 142/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ANÍSIO DE ABREU/PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: SOLANGE BATISTA DE OLIVEIRA CARNEIRO (02/12/14 À 31/12/14).

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.973.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

*Prestação de Contas da P. M. de Anísio de Abreu/PI - EXERCÍCIO 2014.
Julgamento de regularidade com ressalvas em desacordo com parecer ministerial, e multa no valor de 200 UFR-PI. **Decisão unânime.***

QUANTO ÀS CONTAS DA GESTORA: SOLANGE BATISTA DE OLIVEIRA CARNEIRO - FUNBEB. DE: 02/12/14 À 31/12/14

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 06), o contraditório da II DFAM (Peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 30), o voto do Relator (Peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, às contas do **FUNDEB**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36). Em face da seguinte irregularidade: *1) Inscrição de Restos a Pagar sem a comprovação de saldo.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, pela aplicação de **multa** a **Sra. Solange Batista de Oliveira Carneiro** no valor correspondente a **200** UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato do mesmo), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007/2017, em Teresina, 15 de março de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (*assinado digitalmente*) **Presidente.**
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator em substituição.**
Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora - MPC-TCE/PI.**

ACÓRDÃO Nº 668/17

PROCESSO TC/015153/2014

DECISÃO Nº 142/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ANÍSIO DE ABREU/PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS – EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: SALVADOR XAVIER DE MACEDO BISNETO JÚNIOR (01/01/14 À 01/06/14).

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.973.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

*Prestação de Contas da P. M. de Anísio de Abreu/PI - EXERCÍCIO 2014.
Julgamento, em desacordo com parecer ministerial, pelo julgamento de*



regularidade com ressalvas, e pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

QUANTO ÀS CONTAS DO GESTOR: SALVADOR XAVIER DE MACEDO BISNETO JÚNIOR - FMS. DE: 01/01/14 À 01/06/14.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 06), o contraditório da II DFAM (Peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 30), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, às contas do **FMS**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Ausência de processo licitatório para locação de veículos*; 2) *Contratação de serviços por tempo determinado sem a realização de processo seletivo*.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Salvador Xavier de Macedo Bisneto Júnior**, no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato do mesmo), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007/2017, em Teresina, 15 de março de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente) Presidente

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (assinado digitalmente) Relator em substituição.

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (assinado digitalmente) Procuradora - MPC-TCE/PI.

ACÓRDÃO Nº 669/17

PROCESSO TC/015153/2014

DECISÃO Nº 142/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ANÍSIO DE ABREU/PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS – EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: NAIRA SELLENE CARVALHO RIBEIRO (05/06/14 À 31/12/14).

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.973.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

Prestação de Contas da P. M. de Anísio de Abreu/PI - EXERCÍCIO 2014. Julgamento, em concordância parcial com parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas das Contas do FMS, e aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

QUANTO ÀS CONTAS DA GESTORA: NAIRA SELLENE CARVALHO RIBEIRO - FMS. DE: 05/06/14 À 31/12/14.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 06), o contraditório da II DFAM (Peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 30), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo em parte o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, às contas do **FMS**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Inscrição de Restos a Pagar sem a comprovação de saldo*; 2) *Contratação de serviços por tempo determinado sem a realização de processo seletivo*.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 pela aplicação de **multa** a **Sra. Naira Sellene Carvalho Ribeiro** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato do mesmo), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007/2017, em Teresina, 15 de março de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente) Presidente.

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (assinado digitalmente) Relator em substituição.

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (assinado digitalmente) Procuradora - MPC-TCE/PI.

ACÓRDÃO Nº 670/17

PROCESSO TC/015153/2014

DECISÃO Nº 142/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ANÍSIO DE ABREU/PI – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE OLIVEIRA COSTA – PRESIDENTE (01/01/14 À 23/07/14).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

Prestação de Contas da P. M. de Anísio de Abreu/PI - EXERCÍCIO 2014. Julgamento, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas das Contas da Câmara, e aplicação de multa de 100 UFR-PI. Decisão unânime.

QUANTO ÀS CONTAS DO GESTOR: ANTÔNIO DE OLIVEIRA COSTA – PRESIDENTE. DE: 01/01/14 À 23/07/14.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 06), o contraditório da II DFAM (Peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 30), o voto do Relator (Peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, às contas da **Câmara Municipal**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36). Em face da seguinte irregularidade: 1) *Atraso médio de 13,16 dias no envio de prestações de contas mensais.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Antônio de Oliveira Costa** no valor correspondente a **100 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato do mesmo), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007/2017, em Teresina, 15 de março de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente) Presidente.

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (assinado digitalmente) Relator em substituição.

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (assinado digitalmente) Procuradora - MPC-TCE/PI.



ACÓRDÃO Nº 671/17

PROCESSO TC/015153/2014

DECISÃO Nº 142/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ANÍSIO DE ABREU/PI – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANÍSIO RIBEIRO NETO – PRESIDENTE (24/07/14 À 31/12/14).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

*Prestação de Contas da P. M. de Anísio de Abreu/PI - EXERCÍCIO 2014. Julgamento, em desacordo com o parecer ministerial, pela irregularidade das Contas da Câmara Municipal, e pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI. **Decisão unânime.***

QUANTO ÀS CONTAS DO GESTOR: JOSÉ ANÍSIO RIBEIRO NETO – PRESIDENTE. DE: 24/07/14 À 31/12/14.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 06), o contraditório da II DFAM (Peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 30), o voto do Relator (Peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, às contas da **Câmara Municipal**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Atraso significativo no envio da prestação de contas;* 2) *Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE no 09/2014;* 3) *Varição de 15,15% nos subsídio dos vereadores, que passou de R\$ 1.650,00 para R\$ 1.900,00 de 2013 para 2014, sem amparo legal.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. José Anísio Ribeiro Neto**, no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato do mesmo), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007/2017, em Teresina, 15 de março de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente) **Presidente**

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (assinado digitalmente) **Relator em substituição.**

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (assinado digitalmente) **Procuradora - MPC-TCE/PI.**

ACÓRDÃO Nº 861/2017

PROCESSO TC/015157/2014

DECISÃO Nº. 187/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO –

PROCESSOS APENSADOS: TC/005539/2014 – Denúncia sobre a contratação de empresa para prestação de serviços diversos que visam à conservação, manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos que compõem a administração municipal, em face de irregularidades na Licitação modalidade Carta Convite nº 01/2014.

PREFEITO: LEONERSO DA SILVA MARINHO

ADVOGADO(S): LUANA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) e outro – (PROCURAÇÃO: FL.33 DA PEÇA 25)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS



PRESTRAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO – Despesas não licitadas (R\$ 526.677,44); assessoria contábil (R\$106.800,00), assessoria jurídica (R\$65.000,00), consultoria e acompanhamento de sistemas federais (R\$40.000,00), limpeza pública (R\$314.797,44); Contratação de servidores sem concurso público (R\$54.352,00); Aquisições em empresa impedida de contratar com a administração pública (R\$87.913,85); Empenhamento de despesas para pagamento de precatórios em cumprimento de decisão judicial (R\$26.513,68); Pelo julgamento de irregularidade; Pela aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 33, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 35 e às fls. 01/02 da peça 38, as sustentações orais da Advogada Luana Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e do Contador da Prefeitura Municipal Igor Santos Barros (CRC nº 7273), que se reportaram às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Leonerso da Silva Marinho, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **Kleber Dantas Eulálio** _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo** _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente **Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa** _____ Procuradora do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 862/2017

PROCESSO TC/015157/2014

DECISÃO Nº. 187/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

PROCESSOS APENSADOS: TC/005539/2014 – Denúncia sobre a contratação de empresa para prestação de serviços diversos que visam à conservação, manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos que compõem a administração municipal, em face de irregularidades na Licitação modalidade Carta Convite nº 01/2014.

GESTORA: CÉLIA MARIA ALVES DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADOS: LUANA GOMES PORTELA (OAB/PI nº 10.959) e *outro* – (PROCURAÇÃO: FL. 34 DA PEÇA 25)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB - DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) GESTORA – CÉLIA MARIA ALVES DOS SANTOS CARDOSO. Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 33, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 35 e às fls. 01/02 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Luana Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC-TCE/PI.

ACÓRDÃO Nº 863/2017

PROCESSO TC/015157/2014

DECISÃO Nº. 187/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

PROCESSOS APENSADOS: TC/005539/2014 - Denúncia sobre a contratação de empresa para prestação de serviços diversos que visam à conservação, manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos que compõem a administração municipal, em face de irregularidades na Licitação modalidade Carta Convite nº 01/2014.

GESTORA: EDNÓLIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: LUANA GOMES PORTELA (OAB/PI nº 10.959) e *outro* – (PROCURAÇÃO: FL. 35 DA PEÇA 25)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – GESTORA – EDNÓLIA PEREIRA DA SILVA. Pagamento à empresa impedida de contratar como a administração pública; Contratação de servidores sem a realização de concurso público (R\$505.530,00); Pelo julgamento de regularidade com ressalvas; Pela aplicação de multa à gestora. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 33, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 35 e às fls. 01/02 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Luana Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Ednólia Pereira da Silva, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de

Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC-TCE/PI.

ACÓRDÃO Nº 864/2017

DECISÃO Nº 187/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

TC/015157/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

PROCESSOS APENSADOS: TC/005539/2014 – Denúncia sobre a contratação de empresa para prestação de serviços diversos que visam à conservação, manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos que compõem a administração municipal, em face de irregularidades na Licitação modalidade Carta Convite nº 01/2014.

ADVOGADOS: LUANA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) e *outro* – (PROCURAÇÃO: FL. 36 DA PEÇA 25)

GESTORA: FRANCISCA DA GUIA FERREIRA DA SILVA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTA DE GESTÃO. Pagamento à empresa impedida de contratar com a administração pública (R\$25.033,60); Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 33, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 35 e às fls. 01/02 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Luana Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC-TCE/PI



ACÓRDÃO Nº 865/2017

DECISÃO Nº. 187/2017

PROCESSO: TC/015157/2014

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) - CONTAS DE GESTÃO - PROCESSOS APENSADOS: TC/005539/2014 – Denúncia sobre a contratação de empresa para prestação de serviços diversos que visam à conservação, manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos que compõem a administração municipal, em face de irregularidades na Licitação modalidade Carta Convite nº 01/2014.

GESTORA: EDNÓLIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): LUANA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) e outro – (PROCURAÇÃO: FL. 36 DA PEÇA 25)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE (UMS) ELIAL HELAL TAJRA DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO. Pagamento à empresa impedida de contratar com a administração pública (R\$14.746,07) Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 33, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 35 e às fls. 01/02 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Luana Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC-TCE/PI.

ACÓRDÃO Nº 866/2017

PROCESSO TC/015157/2014

DECISÃO Nº. 187/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

PROCESSOS APENSADOS: TC/005539/2014 – Denúncia sobre a contratação de empresa para prestação de serviços diversos que visam à conservação, manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos que compõem a administração municipal, em face de irregularidades na Licitação modalidade Carta Convite nº 01/2014.

PRÉSIDENTE: FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADOS: LUANA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) e outro – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 31)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014). Ausência de peças; Variação nos gastos com subsídios dos vereadores sem apresentação de norma legal e publicação; Pelo julgamento de regularidade com ressalvas; Pela aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 33, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 35 e às fls. 01/02 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Luana Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Pereira da Rocha, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC-TCE/PI

PARECER PRÉVIO Nº 102/2017

PROCESSO TC/015157/2014

DECISÃO Nº. 187/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GOVERNO –

PROCESSOS APENSADOS: TC/005539/2014 – Denúncia sobre a contratação de empresa para prestação de serviços diversos que visam à conservação, manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos que compõem a administração municipal, em face de irregularidades na Licitação modalidade Carta Convite nº 01/2014.

PREFEITO: LEONERSON DA SILVA MARINHO

ADVOGADO(S): LUANA GOMES PORTELA (OAB/PI nº 10.959) e *outro* – (PROCURAÇÃO: fl. 33 da peça 25)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GOVERNO – Inconsistência na Lei Orçamentária Anual; Ausência de peças do Balanço Geral; Não contabilização da COSIP; Descumprimento do limite legal com manutenção e desenvolvimento do ensino (23,09%); Pela reprovação; Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 33, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 35 e às fls. 01/02 da peça 38, as sustentações orais da Advogada Luana Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e do Contador da Prefeitura Municipal Igor Santos Barros (CRC nº 7273), que se reportaram às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 43, e o mais que dos autos



consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 892/17

DECISÃO Nº 197/17

Processo TC/013954/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Liborina Oliveira Lima (CPF nº 184.771.513-34), ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula nº 1192-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Altos-PI.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

APOSENTADORIA. LIBORINA OLIVEIRA LIMA. JULGA ILEGAL. NÃO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, a Decisão Monocrática nº 221/2016-GDC de 05/08/2016, às fls. 01/02 da peça 05, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria GB-PMA nº 070/2015 de 02/03/2015, à fl. 48 da peça 02*), que concede a Sra. **Liborina Oliveira Lima** (CPF nº 184.771.513-34) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, **não autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), haja vista a ausência de documento comprovando a forma de ingresso no cargo em que pleiteia o benefício previdenciário e em razão do ato concessório não apresentar a fundamentação legal das parcelas que compõem os proventos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão do descumprimento da diligência, pela **aplicação de multa** ao gestor à época do Fundo Previdenciário de Altos-PI, Sr. Gérson Ferreira dos Santos (*Gerente*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão a interessada Sra. **Liborina Oliveira Lima** (CPF nº 184.771.513-34) facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar ao Chefe do Poder Executivo Municipal** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.



Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**

ACÓRDÃO Nº 893/17

DECISÃO Nº 198/17

Processo TC/019314/2016

Assunto: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

Interessado: Cicero Rodrigues Lopes (CPF nº 160.342.013-49), ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe “III”, Referência “A”, matrícula nº 039552-8, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CICERO RODRIGUES LOPES.
JULGA LEGAL. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC às fls. 01/02 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 950/2016-SUPREV/SEADPREV** de 26/09/2016, à fl. 128 da peça 02, que concede ao Sr. **Cicero Rodrigues Lopes** (CPF nº 160.342.013-49) uma **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** no valor mensal de **R\$ 2.712,32** (dois mil, setecentos e doze reais e trinta e dois centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão do seguinte: **1** – o presente relator, no processo TC/014692/2016, e Excelentíssimo Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, no processo TC-E nº 03149/13, se posicionaram em casos semelhantes entendendo que é possível a reestruturação de carreiras, com o deslocamento de cargos, e que pode se dar excepcionalmente no âmbito interno dos órgãos administrativos e desde que atendidos alguns requisitos, como a similaridade de atribuições, e o mesmo padrão remuneratório; **2** – o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.713-1 – DF afirmou que a transformação de cargos não configura ofensa ao princípio do concurso público e sim uma racionalização no âmbito interno, por meio da unificação de cargos pertencentes às carreiras de idênticas atribuições e do mesmo vencimento, importando a transformação em simples reorganização administrativa; **3** – não configura transposição de cargos a reestruturação de carreiras no âmbito interno dos órgãos administrativos com o atendimento de alguns requisitos, como: identidade de atribuições e similaridade do padrão remuneratório.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**

ACÓRDÃO Nº 894/17

DECISÃO Nº 199/17

Processo TC/020876/2015

Assunto: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Cocal - PI (exercício financeiro de 2013), por supostas irregularidades em despesas pagas com recursos do FUNDEB.

Denunciado: Rubens de Sousa Vieira – Prefeito Municipal

Denunciante: Adriana Luiza Passos Borges – Vereadora

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Advogados do Denunciado: Dihego Alves Rodrigues de Carvalho (OAB/PI nº 13.560)–(Procuração: fl.12 da peça 16)



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL EXERCÍCIO 2013.
CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– DFAM, às fls. 01/04 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 23, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão do seguinte: 1 – *insuficiência de elementos probatórios, uma vez que não há como atestar que a assinatura exposta à fl. 12 da peça 02 seja de fato da Secretária de Educação*; 2 – *informação da DFAM, exposta à fl. 03 da peça 20, afirmando que os extratos da conta do FUNDEB (BB 12159-2) não identificam os beneficiários das transferências de folhas de pagamento, não sendo possível afirmar que os aludidos pagamentos foram efetuados com recursos daquele fundo.*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**

ACÓRDÃO Nº. 430/17

Município de Teresina. Câmara Municipal. Apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de aposentadoria compulsória da Srª. Mirian Jesuína de Oliveira.

PROCESSO: TC nº. 015.082/16

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 0185/2016, de 16/03/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Câmara Municipal de Teresina

INTERESSADO: Srª. Mirian Jesuína de Oliveira

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça nº. 08), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº 09), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 13) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar ilegal** o ato concessório de aposentadoria compulsória da Srª. Mirian Jesuína de Oliveira, CPF nº. 168.202.313-34, ocupante



do cargo de Contadora, Classe “H”, Nível “II”, matrícula nº. 0009-1, do quadro de servidores da Câmara Municipal de Teresina, **não autorizando seu registro**, em razão da violação do art. 37, XI da CF/88.

A segunda Câmara ainda decidiu **citar** a interessada, Sr^a. Mirian Jesuína de Oliveira, a fim de dar-lhe ciência desta decisão, para que, querendo interponha o recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 428 e 259, I do RI TCE/PI, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como, depois de transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar** o atual gestor do IPMT - Fundo de Previdência de Teresina, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 do RI TCE/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 005, em 22 de fevereiro de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 420/17

Município de Júlio Borges. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC nº. 015.421/14 - Processo de Prestação de Contas do Município de Júlio Borges - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Eudes Ribeiro dos Reis - Presidente da Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior



ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº 4.703 e outros

CONTADOR: Dr. Italo Rodrigues Lustosa CRC Nº: 6778

IMPROPRIEDADES APURADAS: Improriedades e falhas de natureza meramente formal: a) *Atraso no ingresso de prestação de contas mensal, conforme fl. 24 da peça 27; b) Ausência de envio de peças componentes da prestação de contas: b1) Cópias dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira referente a Dezembro; b2) Demonstrativo analítico referente a Dezembro; b3) Demonstrativo financeiro referente a Dezembro; b4) Informações sobre o processo seletivo simplificado realizado (Anexo XIV da resolução 32/2012); b5) Lei de criação do órgão de controle interno; b6) Lei ou outro instrumento legal que regulamenta a realização de despesas sob o regime de adiantamento; b7) Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições; b8) Organização Administrativa do Ente; b9) Plano de cargos e salários atualizado. c) Não envio de prestação de contas mensal: não foi verificado o envio da prestação de contas eletrônica relativa ao mês de dezembro.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 27), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 29), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 44) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, contrários à manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão da Câmara Municipal de Júlio Borges, sob responsabilidade do Sr. Eudes Ribeiro dos Reis - Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 400 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 09/14 - 200 UFRs/PI, b) não envio de prestação de contas mensal - 200 UFRs/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 005, de 22 de fevereiro de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento



ACÓRDÃO Nº. 419/17

*Município de Júlio Borges. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão com aplicação de multa à gestora.*

PROCESSO: TC nº. 015.421/14 - Processo de Prestação de Contas do Município de Júlio Borges - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr^a. Alexsandra Barbosa da Silva - Gestora do Fundo Especial

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

CONTADOR: Dr. Édson Dias de Albuquerque CRC Nº: 4868/PI

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: *a) Contratação de servidores sem a realização de concurso público: os gastos com esses serviços somaram R\$ 395.172,82 (trezentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e dois reais e oitenta centavos).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 27), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 29), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 42) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão Fundo Municipal de Saúde - FMS de Júlio Borges, sob responsabilidade da Sr^a. Alexsandra Barbosa da Silva - gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 200 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude da contratação de servidores sem a realização de concurso público.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 005, de 22 de fevereiro de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento



ACÓRDÃO Nº. 418/17

*Município de Júlio Borges. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade** às contas de gestão.*

PROCESSO: TC nº. 015.421/14 - Processo de Prestação de Contas do Município de Júlio Borges - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Luiz Paulo Barbosa da Silva - Gestor do Fundo Especial

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

CONTADOR: Dr. Édson Dias de Albuquerque CRC Nº: 4868/PI

IMPROPRIEDADES APURADAS: O relatório de instrução informa acerca da não ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 27), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 29), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 41) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES** as contas de gestão Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Júlio Borges, sob responsabilidade do Sr. Luiz Paulo Barbosa da Silva - gestor do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 005, de 22 de fevereiro de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento



ACÓRDÃO Nº. 417/17

Município de Júlio Borges. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora. Procedência da Denúncia TC/015957/2014.

PROCESSO: TC nº. 015.421/14 - Processo de Prestação de Contas do Município de Júlio Borges - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr^a. Milce Jacobina de Moraes Oliveira - Gestora da Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Joelson José da Silva OAB/PI nº. 7.201 e outros

CONTADOR: Dr. Édson Dias de Albuquerque CRC Nº: 4868/PI

IMPROPRIEDADES APURADAS: Improriedades e falhas de natureza meramente formal: *a) Recursos vinculados às transferências ao PNAE: foi verificado que o valor informado pelo FNDE como repassado, no exercício de 2014, para o PNAE foi de R\$ 139.028,00 (cento e trinta e nove mil e vinte e oito reais). Retirando o valor de R\$ 15.062,00 (quinze mil e sessenta e dois reais) que foi repassado em 30/12/2014 e, portanto, somente entrou na conta no exercício seguinte, a Prefeitura Municipal recebeu para o PNAE a quantia de R\$ 123.966,00, enquanto que nos demonstrativos da receita (anexos 02 e 10 do Balanço Geral TC/015312/2015) foi registrado o valor de R\$ 139.895,22(cento e trinta e nove mil e vinte e oito reais); b) Indícios de omissão de receita: Não foi detectado registro de receitas relativas à Contribuição de Custeio de Iluminação Pública (COSIP). Embora não tenha sido evidenciado nos demonstrativos contábeis, foi informada pela ELETROBRÁS uma arrecadação de COSIP no valor de R\$ 37.340,63 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos) conforme peça 01, fls. 07 e 08. Pressupõe-se que haja indícios de omissão de receita, fato que pode caracterizar-se como improbidade administrativa. Pede-se, portanto, que o gestor municipal encaminhe a esta Corte de Contas à respectiva lei e informe o valor da respectiva receita. c) Inconsistências nos Demonstrativos da Prestação de Contas: Foram apontadas, neste relatório, diversas inconsistências e divergências entre as peças que o compõem, conforme pode ser verificado nos itens 2.1.1, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.12. O Balanço Patrimonial enviado juntamente com o Balanço Geral encontra-se totalmente inconsistente, inclusive com um Ativo Total divergente do Passivo Total (Passivo mais Patrimônio Líquido). Ressalte-se que estas falhas prejudicam a análise da Prestação de Contas, bem como a transparência da gestão pública, ferindo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. d) Saldo em caixa no final do exercício: o gestor deixou no caixa da prefeitura no final do exercício o valor de R\$ 2.381,07 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e sete centavos), conforme se verifica no Balanço Financeiro e Termo de Conferência de Caixa (fl. 88, peça 01 dos achados e peça 15 do Balanço Geral). e) Pagamento de encargos sociais com atrasos, gerando juros e multas, no valor de R\$ 3.458,34 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos); f) Irregularidades nos repasses para a Câmara: Constatou-se que houve variações de valores dos repasses durante o exercício financeiro. No primeiro trimestre, o valor mensal repassado foi de R\$ 33.790,90 (trinta e três mil setecentos e noventa reais e noventa centavos). No mês de abril, o repasse foi de R\$ 36.627,30 (trinta e seis mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos), em maio foi de R\$ 34.555,95 (trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). A partir de junho, até o final do exercício, o valor foi fixado em R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais). Verificou-se, ainda, repasses realizados após o dia 20 de cada mês, além de parcelamentos dos mesmos em alguns meses. infringindo mais uma vez o dispositivo constitucional. g) Contratação de credores não adjudicados: foi verificado que a Prefeitura de Júlio Borges realizou procedimento licitatório Pregão (TC-N- 004461/2014) para aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, do qual teve como vencedora do certame foi a pessoa jurídica Curimatá Serviços e Comércio Ltda, para a qual foi adjudicado o objeto (fls. 26 a 32, peça 02 dos achados). No entanto, analisando as despesas com aquisição do objeto supracitado, no exercício de 2014, observou-se que o mesmo foi fornecido, em parte, por credores (fls. 33 a 46, peça 02 dos achados) que não venceram o certame licitatório em apreço, no valor de R\$ 21.713,84 (vinte e um mil, setecentos e treze reais e*



oitenta e quatro centavos). Assim, o município contratou para aquisição do objeto da licitação pregão supracitado, após a homologação do certame, outros credores não adjudicados no procedimento. h) Controle interno deficitário: Foi detectado que o Controle Interno mostra-se deficiente, conforme falhas/irregularidades relatadas nos itens anteriores e resumidos a seguir: a) Indícios de omissão de receita (ausência de registro da receita com arrecadação de COSIP); b) Saldo em caixa no final do exercício; c) Pagamento de encargos sociais com atrasados, gerando juros e multa; d) Irregularidades nos repasses para a Câmara Municipal; e) Contratação de credores não adjudicados; i) Existência de débitos junto a Eletrobrás, no valor de R\$ 322,03 (trezentos e vinte e dois reais e três centavos); j) Denúncia TC/015957/2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 27), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 29), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 40) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Júlio Borges, sob responsabilidade da Sr^a. Milce Jacobina de Moraes Oliveira - gestora da Prefeitura Municipal, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) recursos vinculados às transferências ao PNAE - 100 UFRs/PI, b) indícios de omissão de receita - 100 UFRs/PI, c) inconsistências nos Demonstrativos da Prestação de Contas - 100 UFRs/PI, d) saldo em caixa no final do exercício - 100 UFRs/PI, e) pagamento de encargos sociais com atrasos, gerando juros e multas, no valor de R\$ 3.458,34 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) - 200 UFRs/PI, f) irregularidades nos repasses para a Câmara - 150 UFRs/PI, g) contratação de credores não adjudicados -150 UFRs/PI, h) Denúncia TC/015957/2014 - 100 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, acerca da **Procedência** da Denúncia TC/015957/2014.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 005, de 22 de fevereiro de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento



PARECER PRÉVIO Nº. 50/17

Município de Júlio Borges. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.

PROCESSO: TC nº. 015.421/14 - Processo de Prestação de Contas do Município de Júlio Borges - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Manoel Ferreira Camelo - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Joelson José da Silva - OAB/Pinº. 7.201 e outros

CONTADOR: Dr. Édson Dias de Albuquerque CRC nº 4868/PI

IMPROPRIEDADES APURADAS: *a) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação: os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação somaram o montante de R\$ 351.300,00 (Trezentos e cinquenta e um mil e trezentos reais), conforme Notas Explicativas (Peça 01, fls. 03/06). Entretanto, o déficit da receita apurado do confronto entre a Receita Prevista e a Receita Executada foi de 17,21%, que corresponde R\$ 2.829.280,08 (Peça 5, fl. 12); b) Atraso no ingresso da prestação de contas mensal, conforme fl. 2 da peça 27; c) Ausência do envio de peças componentes da prestação de contas mensal da fl. 3 da peça 27; d) Inconsistências/irregularidades no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo dos Fluxos de Caixas enviados ao Tribunal de Contas: nas peças enviadas foram verificados irregularidades quanto à estrutura e inconsistência nos dados, da seguinte forma: a) Balanço patrimonial - enviado na estrutura antiga; b) Demonstração dos Fluxos de Caixa - foi enviada sem movimentação; e) Ausência de registro da arrecadação de receita da COSIP, no valor de R\$ 37.340,63 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos); f) Divergência no valor da despesa, no valor de R\$ 1.147.600,00 em relação à previsão inicial; g) Descumprimento do percentual de gasto com ações e serviços públicos de saúde representando apenas 13,5%; h) Descumprimento ao limite legal com despesa pessoal do Poder Executivo, representando 51,3%; i) Divergência /inconsistências de valores registrados no Balanço Financeiro: (1) divergência na Inscrição de Restos a Pagar e o registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante no valor de 1.366.851,62 (um milhão trezentos e sessenta e seis mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos); (2) divergência no pagamento de Restos a Pagar e o registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante no valor de 1.630.542,19 (um milhão seiscentos e trinta mil quinhentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos); (3) divergência na Inscrição de Depósitos, no valor de R\$ 0,00, diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante R\$ 1.366.851,62 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos); (4) divergência no pagamento de Depósitos, no valor de R\$ 0,00, diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante R\$ 1.630.542,19 (um milhão, seiscentos e trinta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos). Conforme quadro abaixo: (5) divergência no saldo disponível inicial do exercício e o saldo de encerramento do exercício anterior no valor de R\$ 127.069,91 (cento e vinte e sete mil, sessenta e nove reais e noventa e um centavos); j) Divergências nas contas do Balanço Patrimonial; k) Divergência no valor da amortização na Demonstração das Variações Patrimoniais: observou-se o pagamento de amortização de dívida, no valor de R\$ 42.826,63 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), sem o correspondente registro da dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna; l) Demonstrativo da Dívida Flutuante: Item a - Ativo Financeiro: além do grupo Disponível, constataram-se valores em outros grupos, no montante de R\$ 1.353.783,74 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) que estão zerados no demonstrativo acima; Item b - Demonstrativo da Dívida Flutuante: constatou-se que os saldos dos Restos a Pagar (R\$ 0,00) e dos Depósitos (R\$ 0,00) divergem dos saldos apresentados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Restos a Pagar, R\$ 976.109,46 e Depósitos, R\$ 246.742,05); Item c - Demonstração das Variações Patrimoniais: constatou-se que os valores dos bens móveis (R\$ 0,00) e imóveis (R\$ 0,00) registrados neste balanço*



divergem do resultado entre os valores dos referidos bens móveis (R\$ 289.188,50) e imóveis (R\$ 114.400,00) apresentados no exercício anterior mais suas aquisições, menos suas alienações no exercício, bens móveis (R\$ 0,00) e imóveis (R\$ 0,00), registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais; Item d - Saldo patrimonial: o saldo patrimonial do exercício (R\$ 1.353.783,74) diverge do somatório do saldo patrimonial do exercício anterior (R\$ 241.562,27) com o Resultado Patrimonial do Exercício (R\$ 75.010,73). Por fim, ressalte-se que em virtude da quase totalidade de ausência de registros no demonstrativo supra, haja vista não haver registros, por exemplo, de Ativo Circulante Disponível, obrigações no passivo, ativo imobilizado, contas do patrimônio líquido, a peça foi rejeitada e considerada como não enviada juntamente com o restante do Balanço Geral, conforme se verifica no item 2.1.4 deste relatório. Assim, solicita-se ao gestor que envie nova peça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 27), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 29), a sustentação oral do advogado, Dr. Joelson José da Silva - OAB/PI nº. 7201, e a manifestação verbal do contador, Dr. Edson P. Cavalcante - que se reportaram às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 39), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, contrariando a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de Júlio Borges, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Ferreira Camelo - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 005, de 22 de fevereiro de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/016016/16

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Rita de Cassia Moreira Mendonça Santos

Órgão de origem: Secretaria de Educação do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 167/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Rita de Cassia Moreira Mendonça Santos, CPF nº 181.121.533-53, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 027309-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.000-651/2016 (fls. 124, peça 02), publicado no DO de nº 139, de 25/07/2016 (fls.122, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.591,92** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 71106, c/c a Lei nº 5.589106, acrescentada pela Lei nº 6.644115.	2.817,23
b) Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o Art. 127 da Lei Complementar nº 71106	145,89
c) VPNI - Gratificação de Função Incorporada da Assembleia Legislativa PL-(DAS-10) de acordo com o Art. 136 da Lei Complementar nº 13194	3.628,80
Proventos a atribuir	6.591,92

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 014009/15

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado José Antônio de Sousa.

Interessado (a): Paulo Ricardo de Sousa, Ingridy Lohany Sousa, e Karla Bianca de Sousa.

Órgão de origem: Prefeitura de Piripiri-PI.

Relator: Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 168/2.017 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Paulo Ricardo de Sousa, nascido em 28/10/1998, Ingridy Lohany Sousa, nascida em 28/05/2011, e Karla Bianca de Sousa, nascida em 09/11/2000, representados legalmente pela Sra. Rosa Maria de Sousa, sob o CPF nº 041.676.693-58, devido ao falecimento de seu pai, José Antônio de Sousa,



CPF nº 239.807.533-87, servidor inativo da Prefeitura de Piri-piri-PI, no cargo de Vigia, matrícula nº 6136-1, ocorrido em 26/02/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 18, I c/c o art. 44, II e o art. 45, I, da Lei Municipal nº 689/11, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº **81/2015** (fls. 2.83-84), datada de 01/06/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 163/2015, de 09/06/2015 (fl. 2.53), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei Municipal nº 512/05	880,00
Vencimento Total	880,00

De acordo com o art. 7º, inciso VII da CF/88, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 20 de Abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Processo: TC/ 005717/17

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria do Rosário Pereira Gomes

Órgão de origem: Secretaria de Educação do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 171/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Rosário Pereira Gomes, Pis/Pasep 17026417779, CPF nº 267.046.923-04, matrícula nº 0762610, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SL”, Nível “T”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 237/2017 – Piauí Previdência (fls. 116, peça 02), publicado no DO de nº 25, de 03/02/2017 (fls.117, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.062,15** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16.	2.933,95
b) Gratificação Adicional conforme Art 127 da L.C. nº 71/06	128,20
Proventos a atribuir	3.062,15



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
 Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

Processo: TC/006880/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Conceição de Maria Almeida Area

Órgão de origem: Secretaria de Educação do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 172/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora CONCEIÇÃO DE MARIA ALMEIDA AREA, CPF nº 373.562.243-72, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível I, matrícula nº 0771414, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 321/2017 – Piauí Previdência (fls. 65, peça 02), publicado no Diário Oficial do Estado fls.66, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.015,85**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº. 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.900/16.	2.933,95
b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06	81,90
Proventos a atribuir	3.015,85

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
 Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

Processo: TC/ 020766/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Rosalina de Castro

Órgão de origem: Secretaria de Educação do Município de São João do Piauí-PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Jose Araujo Pinheiro Junior

Decisão nº 173/2.017 – GLN



Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ROSALINA DE CASTRO, CPF nº 105.552.308-13, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 2711, do quadro de pessoal do município de São João do Piauí-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 262/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 06), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 262/14, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 20/2016 (fls. 37, peça 02), publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº MMMCLXXXIII, em 30 de setembro de 2016 (fls. 2.40), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.055,33**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento - art. 4º, inciso V, da Lei nº 290/15.	3.119,49
b) Adicional por Tempo de Serviço– art. 43 da Lei Municipal nº 164/07	467,92
c) Regência - art. 45 da Lei Municipal nº 164/07	467,92
Proventos a atribuir	4.055,33

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002111/2017

ASSUNTO: NOTA DE ALERTA REFERENTE A IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016 DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO – PI

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 162/2.017 – GLN

Tratam os presentes autos de Nota de Alerta encaminhada via Ouvidoria, noticiando irregularidades relativas ao Concurso Público nº 01/2016 da Prefeitura Municipal de Bom Princípio - PI. Consoante despacho de peça 03, o presente feito não foi recebido como Denúncia, uma vez que não preencheu os requisitos exigidos no art. 226, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas. Contudo, o expediente foi encaminhado à Divisão de Registros de Atos de Pessoal – DFAP para fins de averiguação.

A DFAP apresentou Relatório juntado à peça 04, no qual informa que o Concurso Público nº 01/2016 da Prefeitura de Bom Princípio – PI já vem sendo objeto de análise por este TCE através do Processo TC/019609/2016, razão pela qual recomenda a redistribuição do presente feito ao Relator daquele processo, a fim de que ambos sejam julgados de forma conjunta. No que se refere as irregularidades apontadas em Nota de Alerta conclui pela inexistência de óbice quanto à participação do presidente da Câmara Municipal, de vereadores e parentes do prefeito no concurso, bem como pela ausência de provas quanto à aplicação de provas idênticas nos dois turnos e para cargos diferentes. Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, o Parquet de Contas deixou de acolher a preliminar alegada pelo Relatório da DFAP, uma vez que em consulta aos autos do Processo TC/019609/2016, constatou-se que este já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Plenária nº 043/2017, com data de 26 de janeiro de 2017, razão pela qual resta prejudicado o exame dos feitos em conjunto.

1.1 DOS FATOS DENUNCIADOS

Consoante relatado em informação encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, no que se refere ao Concurso Público nº 01/2016 da Prefeitura Municipal de Bom Princípio – PI, foram apontadas as seguintes irregularidades: Gabinete do Procurador Plínio Valente – *Processo TC/002111/2017* – Parecer nº 2017PD0074 – BG



- a) Participação no Concurso Público do Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio, dos Vereadores, e de vários parentes do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
- b) As provas aplicadas no turno da manhã foram as mesmas aplicadas no turno da tarde para alguns cargos, além de haverem várias questões plagiadas da internet.

No tocante à participação no Concurso Público do Presidente da Câmara, bem como de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, tal fato por si só, não acarretaria irregularidade, uma vez que não consta na legislação pátria qualquer vedação nesse sentido.

Vale ressaltar, em que pese o princípio da impessoalidade exigir do administrador uma postura imparcial, com a edição de atos em conformidade com a finalidade pública, no caso dos autos a simples análise dos fatos noticiados e documentos apresentados, não demonstra qualquer favorecimento ou tratamento diferenciado aos referidos candidatos, impossibilitando este Parquet de Contas de concluir pela lesão a tal princípio. Por sua vez, no que se refere à aplicação de provas idênticas nos turnos manhã e tarde, tal fato somente pode ser constatado por meio de análise das provas aplicadas. Neste ponto, consoante informação apresentada pela DFAP (fls. 02/03 - peça 04), não foram apresentadas provas do alegado, de modo que restou prejudicado o exame devido. Ressalta-se que as alegações apontadas pelos denunciante possuem caráter genérico e apresentam-se desacompanhadas de documentação probatória. Desta feita, concluiu o Parquet de Contas pela **improcedência dos fatos alegados**.

2 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o Parecer Ministerial, **DECIDO JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE DENÚNCIA**, em razão da insuficiência do material probatório anexado aos presentes autos, e com base no art. 319, VI, c/c art. 434, ambos da Lei nº 13.105/2015. **Arquive-se a presente Denúncia. Ato Contínuo junte-se a mesma aos autos do Processo de Prestação de Contas.** Notifique-se o Denunciante sobre a Decisão, em observância ao Princípio da Publicidade, art. 37 da CRFB/88.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 24 de Abril de 2017.

(Assinado digitalmente)
Cons Luciano Nunes Santos
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 170/2017

TC Nº 009688/2017

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: KARLAS RIBEIRO DIAS (Advogada constituída: Suéllen Vieira Soares – Procuração sito à Peça Eletrônica de nº 03).

Vistos e etc...

Trata-se do Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas, através do TC nº 009688/17, pela **Sra. KARLAS RIBEIRO DIAS**, gestora do FMS da Prefeitura Municipal de Várzea Branca, no exercício de **2012**.

O Acórdão nº 3.030/2016, em referência à Prestação de Contas de Gestão do FMS da Prefeitura Municipal de Várzea Branca (exercício de 2012), julgadas irregulares, imputou multa de 800 UFR-PI e débito no valor de R\$ 20.369,38.

O Recurso foi interposto no dia **19 de abril de 2017** e o Acórdão nº 3.030/2016 foi publicado do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 055/17, de **23 de março de 2017**. Portanto, está o presente Recurso dentro do prazo legal de 30 dias, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Ante o exposto, reconhecida a legitimidade do recorrente, bem como a tempestividade do pedido interposto, **DECIDO** pela admissão do Presente Processo como Recurso de Reconsideração.

Determino, em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, sejam os autos encaminhados para a Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão. Ato contínuo seja o Processo TC nº 009688/2017 encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina-PI, 24 de abril de 2017.

Assinado Digitalmente
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 169/2017

TC Nº 009690/2017

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: IVONEIDE DIAS RIBEIRO (Advogada constituída: Suéllen Vieira Soares – Procuração sito à Peça Eletrônica de nº 03).

Vistos e etc...

Trata-se do Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas, através do TC nº 009690/17, pela **Sra. IVONEIDE DIAS RIBEIRO**, gestora do FMAS da Prefeitura Municipal de Várzea Branca, no exercício de **2012**.

O Acórdão nº 3.031/2016, em referência à Prestação de Contas de Gestão do FMAS da Prefeitura Municipal de Várzea Branca (exercício de 2012), julgadas irregulares, imputou multa de 500 UFR-PI.

O Recurso foi interposto no dia **19 de abril de 2017** e o Acórdão nº 3.031/2016 foi publicado do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 055/17, de **23 de março de 2017**. Portanto, está o presente Recurso dentro do prazo legal de 30 dias, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Ante o exposto, reconhecida a legitimidade do recorrente, bem como a tempestividade do pedido interposto, **DECIDO** pela admissão do Presente Processo como Recurso de Reconsideração.

Determino, em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, sejam os autos encaminhados para a Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão. Ato contínuo seja o Processo TC nº 009690/2017 encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina-PI, 24 de abril de 2017.

Assinado Digitalmente
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC nº 000933/2017

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

INTERESSADO: Manoel Vidal de Oliveira

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência Municipal de Piriipiri - IPMPI

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 084/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais de interesse do servidor Manoel Vidal de Oliveira, CPF nº 670.335.397-20, matrícula nº 6170-1, detentor do cargo de Ajudante de Serviço, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piriipiri-PI, com fulcro no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 e o art. 40 da Lei Municipal nº 689/2011, bem como toda a legislação pátria correlatada.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 156/2016 (fls.01/37 da peça 02), datada de 01/11/2016, publicada no DOM Edição MMMCCX do dia 14/11/2016, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei Municipal nº 512/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Piriipiri/PI.	R\$ 880,00
III – TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 880,00
IV – CALCULO DOS PROVENTOS	
V – Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela Média	R\$ 880,00



VI – Proporcionalidade – 52,72%	R\$ 463,94
VII – Benefício limitado ao mínimo	R\$ 880,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 880,00

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo TC/013980/2014

Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Terezinha Dias dos Santos Negreiros

Interessado: Marcelino de Negreiros Sobrinho

Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão Monocrática nº 123/2017 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse da MARCELINO DE NEGREIROS SOBRINHO, CPF nº 022.628.003-91, através de seu procurador MÁRCIO DIAS DE NEGREIROS, CPF nº 350.410.563-15, devido ao falecimento de sua esposa TEREZINHA DIAS DOS SANTOS NEGREIROS, CPF nº 883.517.933-53, servidora inativa no cargo de Professor, Classe “A”, Nível IV, 40hs, matrícula nº 055674-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 31/10/2012, com fundamento na Lei Complementar nº 041, de 14.07.04, c/c a Ementa Constitucional nº 41/2003 e Lei Federal nº 8.213/91. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 159, de 22/08/2014.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 277/2014, de 18 de junho de 2014 (Peça 3, fls. 38/39), concessiva de pensão vitalícia ao interessado, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.110,70** (dois mil e cento e dez reais e setenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de abril de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/015898/2016

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Edmilson Vasconcelos de Sousa

Interessada: Francisca Pereira Lima

Órgão de origem: Fundo Previdenciário Municipal de Capitão de Campos

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 124/2017 – GKB.



Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse da **Francisca Pereira Lima**, CPF nº 537.684.263-00, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. **Edmilson Vasconcelos de Sousa**, CPF nº 973.111.548-04, RG nº 260.416-PI, servidor na ativa da Prefeitura de Capitão de Campos-PI, no cargo de Artífice, matrícula nº 28, ocorrido em 16/05/16, conforme preceitua o artigo 40, II, §3º, da Lei nº 253/2009 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capitão de Campos.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 63/2016, de 01 de agosto de 2016 (Peça 2, fls. 39/40), concessiva de pensão vitalícia a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), devendo-se assegurar o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/013986/2015

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

Interessado: Laurindo de Castro Lima Sobrinho

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 125/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria por idade com proventos integrais de interesse do servidor **LAURINDO DE CASTRO LIMA SOBRINHO**, CPF nº 066.305.453-20, ocupante do cargo de Odontólogo 20 Horas, especialidade Cirurgião Dentista, Ref. “C2”, matrícula nº 026583, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde – FMS, com arrimo no art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 182, I, § 1º, da Lei Municipal nº 2.138/1992.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 106/2015 (Peça 3, fls. 24/25), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.716, de 04/02/2015, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.205,49** (quatro mil e duzentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo: TC Nº. 013930/2015

Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Interessado(a): OTACÍLIO PINTO DE CARVALHO

Procedência: IPMT- FUNDE DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 105/17 – GKE



Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** concedida ao servidor **OTÁCILIO PINTO DE CARVALHO**, CPF nº 132.006.663-15, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, nível “IIP”, Matrícula nº 003430, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, ato de inativação publicado no Diário do Município, nº 1.729, de 11 de março de 2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0190 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 206/2015**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 182, I, § 1º, da Lei Municipal nº 2.138/1992, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.659,64 (dois mil seiscientos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
VENCIMENTOS- LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2001 (COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, EM ESPECIAL PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.951/2009), C/C A LEI MUNICIPAL Nº 4.521/14.	R\$ 3.051,56
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A DOCÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 36, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2001 (COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.951/09), C/C A LEI MUN. Nº 4.521/14.	R\$ 647,66
INCENTIVO POR TITULAÇÃO, DE ACORDO COM O ART. 36, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2001 (COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, EM ESPECIAL PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.141/2011), C/C A LEI MUNICIPAL Nº 4.521/14.	R\$ 305,15
TOTAL	R\$ 4.004,37
Percentual a aplicar, conforme o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal: 66,4187%. Total dos proventos: R\$ 2.659,64. PROVENTOS A RECEBER: R\$ 2.659,64.	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de abril de 2017.
(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator –

Processo: TC Nº 014143/2015

Assunto: PENSÃO POR MORTE

Interessado(a): ANA SÁVIA SOARES DE SOUSA

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MURICI DOS PORTELAS

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 106/17 – GKE

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **Pensão por Morte** requerida por **Ana Sávnia Soares de Sousa**, CPF nº 071.478.533-42, RG nº 3.945.824 SSP-PI, por si, representada legalmente pelo Sr. Francisco das Chagas de Sousa, sob o CPF nº 033.029.393-10, devido ao falecimento de sua mãe, Maria do Rosário Soares, CPF nº 342.814.363-91, servidora ativa da Prefeitura de Murici dos Portelas-PI, no cargo de Professora, matrícula nº 224-1, ocorrido em 11/12/2014, ato de concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 10 de julho de 2015, às fls. 33, peça 02.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017PA0167 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 063/2015, de 01/06/2015** (Peça 02, fls. 31/32), concessiva de benefício de Pensão por Morte requerida por **Ana Sávnia Soares de Sousa**, em conformidade com o artigo 8º, I dos arts. 47 II e 48, II, da Lei nº. 135/2013 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Murici dos Portelas, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.259,15 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -



Processo: TC Nº 017664/2015

Assunto: PENSÃO POR MORTE

Interessado(a): WARBERT ROGÉRIO BASTOS SILVA E WATHSON ROGÉRIO MONTEIRO BASTOS.

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-IPMP.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 107/17 – GKE

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **WARBERT ROGÉRIO BASTOS SILVA, esposo**, CPF nº 847.255.083-49, RG nº 2.063.262-PI, por si e por **WATHSON ROGÉRIO MONTEIRO BASTOS, filho inválido**, CPF nº 601.415.843-00 devido ao falecimento de CLEONICE MONTEIRO BASTOS, CPF nº 112.283.933-20, RG nº 260.029-PI, servidora inativa no cargo de Professora, matrícula nº 4767, do quadro de inativos do município de Parnaíba-PI, **ocorrido em 05/06/2013**, ato de concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 1161, em 08 de setembro de 2013, às fls. 34, peça 02.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017PA0152 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 783/2013, de 05/07/2013** (Peça 02, fls. 32/33), concessiva de benefício de Pensão por Morte requerida por **Warbert Rogério Bastos Silva**, em conformidade com o art. 40 § 7º da CF/88, combinado com artigo 50 da Lei Municipal nº 2.192 de 07/12/05, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Parnaíba, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.480,77 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 012903/2015

Assunto: PENSÃO POR MORTE

Interessados: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA E OUTROS

Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 108/17 – GKE

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA**, sob o CPF nº 725.976.233-00, na condição de esposa, e para seus filhos menores **PEDRO VITOR FERREIRA DA SILVA (05/09/97)** e **RAFAEL FERREIRA DA SILVA (29/09/98)**, devido ao falecimento do ex-servidor Pedro Ferreira da Silva, matrícula nº 00734-X, servidor ativo no cargo de Guarda, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, ocorrido em 28/06/2004.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0233 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0635/2004, de 01/09/2004** (Peça 04, fls. 25/26), concessiva de benefício de Pensão por Morte requerida por **Maria Aparecida dos Santos Silva**, em conformidade com o Art. 192 da Lei 1.366, de 02.04.1992, alterada pela Lei 1.932, de 24.06.2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente, de acordo com o art. 7º, do inciso VII, da Constituição Federal.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 018526/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): JOSÉ WILLIANS DE RIBAMAR MOURA DE FREITAS

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 109/17 – GKE



Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida ao servidor **JOSÉ WILLIAMS DE RIBAMAR MOURA DE FREITAS**, CPF nº 047.318.593-87, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 035989-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado. (fls. 02.91).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0242 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 21.000-831/2016, de 12/08/2016** (Peça 02, fls. 83), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do Art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 9.955,23 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I –Vencimento – Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pela Lei nº 6.277/12	R\$ 9.925,22
II- Adicional por tempo de serviço de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 30,01
Proventos a Receber:	R\$ 9.955,23

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 020789/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): FRANCISCA MARIA DE AMORIM

Procedência: FMPS – FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA.

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 110/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora **FRANCISCA MARIA DE AMORIM**, CPF **834.193.653-49**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 0521, do quadro de pessoal da Prefeitura de Esperantina-PI, ato de inativação publicado no D.O.M. , de 05 de agosto de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0134 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 151/2016, de 01/08/2016** (Peça 02, fls. 26/27), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei nº 1.075/07, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.144,00 (um mil cento e quarenta e quatro reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
Vencimento, nos termos da art. 55 da Lei Municipal nº 847/93.	R\$ 880,00
Adicional por tempo de serviço - art. 80 da Lei Municipal nº 847/93.	R\$ 264,00
TOTAL	1.144,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -



Processo: TC Nº 015041/2015

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: MARIA DA GRAÇA BRITO DE SOUSA - CPF: 183.753.243-53

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 74/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DA GRAÇA BRITO DE SOUSA**, CPF nº 183.753.243-53, ocupante do cargo de Professor (a), 40 horas, Classe “SE”, nível I, matrícula nº 071384-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c o §5º do Art. 40 da CF/88**. Ato Publicado no D.O.M de nº 120, de 30 de junho de 2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0198 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 21.000-496/2015, de 12 de maio de 2015** (peça 02, fls. 50/51), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.022,45 (três mil, vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15	R\$ 2.927,82
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II – Adicional por Tempo de Serviço de acordo com Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.022,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº 020508/2016

Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA JOSÉ RODRIGUES - CPF: 704.732.003-25

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 75/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** concedida à servidora **MARIA JOSE RODRIGUES**, CPF nº 704.732.003-25, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 69-2, do quadro de pessoal da Prefeitura de Pedro II-PI, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 1.131/011**. O Ato Concessório foi Publicado no D.O.M. Edição MMDCXV em 17 junho de 2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0228 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 17/2014, de 28 de abril de 2014** (peça 02, fl.04), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos, nos termos da Lei Municipal 1.131/2011	R\$ 724,00
Valor da média, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 714,52



Redutor utilizado 21,8216% referentes a 6048 dias de contribuição	
Valor do Salário Mínimo janeiro de 2014	R\$ 724,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 724,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº 006948/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: MARIA ALVES FERREIRA - CPF: 330.580.913-20

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 76/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **MARIA ALVES FERREIRA**, Pis/Pasep 17026389988, CPF nº 330.580.913-20, matrícula nº 0404187, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arribo no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. de nº 30, em 10 de fevereiro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0230 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 299/2017, de 31 de janeiro de 2017** (peça 02, fl.91), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.064,02 (um mil, sessenta e quatro reais e doze centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento LC nº 38/04 acrescentada pelo Art. 2º da Lei nº 6.560/14	R\$1.040,00
Gratificação adicional Art. 65 da LC nº 13/94	R\$24,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.064,02

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC/013276/2015

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOSÉ NERES DE SENA

Interessados: CRISTIANE MIRANDA BARROS – CPF Nº 003.315.083-46 e seus filhos menores ANA PRISCILA BARROS ARAÚJO e MAURÍCIO IGOR BARROS ARAÚJO

Órgão de origem: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão Nº. 77/17 - GJC

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **CRISTIANE MIRANDA BARROS**, sob o CPF nº 003.315.083-46, na condição de ex-companheira, e para seus filhos menores **ANA PRISCILA BARROS ARAÚJO (05/12/92)** e **MAURÍCIO IGOR BARROS ARAÚJO (14/02/96)**, devido ao falecimento do ex-servidor Raimundo Bartolomeu da Silva Araújo, matrícula nº 116, servidor ativo no cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, ocorrido em **23/09/2007**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M nº 409, em 10 de novembro de 2007. (fl. 2.27)

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017LA0236 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Cristiane Miranda Barros**, na condição de ex-companheira do falecido, e de seus filhos menores **Ana Priscila Barros Araújo e Maurício Igor Barros Araújo**, conforme materializado na **PORTARIA Nº 251/2007 (fls.2.25/27)** de **06 de dezembro de 2007**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 472,24 (quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Pensão-Base TOTAL , nos termos da Lei Municipal nº 2.192/2005, Art. 50/II	R\$ 395,20
Adic. Noturno (20%) , nos termos da Lei 1.366/1992	R\$ 79,04
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 474,24

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC Nº 011805/2014

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANTÔNIO PINTO DE OLIVEIRA - CPF: 106.193.643-00

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 78/17 – GJC

Trata-se de nova informação acerca da **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Antônio Pinto de Oliveira**, CPF nº 106.193.643-00, Matrícula nº 27-1, ocupante do cargo de Vigia, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II-PI, com arribo no **art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 c/c art. 19 da Lei Municipal nº 1.131/11**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. de nº MMMCLXXX (3.180) às fls. 17.2.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 18) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0221 (Peça 19), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 22/2013, de 28 de julho de 2013** (peça 02, fl.05), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Redutor utilizado: 24,6732% referentes a 9623 dias de contribuição	
Última Remuneração:	R\$678,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$678,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 98/2017-GDC

PROCESSO: TC/03889/2013

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ISABEL CARVALHO PEREIRA (CPF nº 152.786.463-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SEADPREV - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – EC nº 41/03), de interesse da servidora, Sr.^a ISABEL CARVALHO PEREIRA, CPF nº 152.786.463-49, nascida em 28/04/1960, RG nº 328.530 SSP-PI, Pis/Pasep nº 1207051622, matrícula nº 075280-X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arribo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 17 de 24/01/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 20 do processo eletrônico – INFAP 4256/2015) com o parecer ministerial (peça nº 18 e 21 do processo eletrônico – PARLMN 720/2014 e PARLMN 1936/2015), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21000-1394/2012 (peça nº 9 do processo eletrônico – Portaria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 2.062,65 (dois mil, sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.239/12.	R\$ 1.974,90
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar Nº 33/03)	
II - Adicional por Tempo de Serviço de acordo com Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 87,75
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.062,65

Ressalta-se, por oportuno, que a partir do dia 18 de junho de 2015, por força do art. 1º da Lei nº 6.673 do dia 18 de junho de 2015, o regime de Previdência Social deixou de ser competência do IAPEP - Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí e passou a ser de responsabilidade da SEADPREV - Secretaria da Administração e Previdência.



Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/006342/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
RECORRENTE: PERIVALDO CAMPOS BRAGA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão nº 068/17 - GJV

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. PERIVALDO CAMPOS BRAGA, gestor da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí, no exercício financeiro de 2013, protocolado nesta Corte de Contas em 06/03/2017, sob nº TC/006342/2017, em face do alegado Parecer Prévio nº 08/2017, publicado no Diário Oficial do dia 6 de fevereiro de 2017.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/006342/2017 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o não cumprimento dos referidos pressupostos. Pelos documentos acostados, verifica-se a inobservância do art. 406, §1º, inciso I da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), in verbis:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;

II - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

§2º A petição recursal indicará:

I - o órgão colegiado a que é dirigida ou, nos casos de embargos de declaração, o relator da decisão embargada;

II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado;

III - o número e a data da decisão monocrática ou interlocutória, do acórdão ou do parecer prévio recorrido;

IV - o período de gestão;

V - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

VI - o pedido com suas especificações.

Pela análise do pedido recursal protocolado nesta Corte de Contas, verifica-se a ausência da Decisão/Parecer recorridos, bem como da comprovação da publicação do mesmo. Tais documentos são indispensáveis para o conhecimento do pedido recursal, e sua ausência implica o seu não conhecimento.

Por fim, encaminhem-se a presente Decisão Monocrática à Secretaria das Sessões para fins de publicação e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento

Teresina – Piauí, 10/03/2017.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto – Relator



PROCESSO: TC/006343/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RECORRENTE: PERIVALDO CAMPOS BRAGA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão nº 072/17 - GJV

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. PERIVALDO CAMPOS BRAGA, gestor da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí, no exercício financeiro de 2013, protocolado nesta Corte de Contas em 06/03/2017, sob nº TC/006343/2017, em face do alegado Acórdão nº 36/2017, publicado no Diário Oficial do dia 6 de fevereiro de 2017.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/006343/2017 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o não cumprimento dos referidos pressupostos. Pelos documentos acostados, verifica-se a inobservância do art. 406, §1º, inciso I da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), in verbis:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;

II - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

§2º A petição recursal indicará:

I - o órgão colegiado a que é dirigida ou, nos casos de embargos de declaração, o relator da decisão embargada;

II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado;

III - o número e a data da decisão monocrática ou interlocutória, do acórdão ou do parecer prévio recorrido;

IV - o período de gestão;

V - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

VI - o pedido com suas especificações.

Pela análise do pedido recursal protocolado nesta Corte de Contas, verifica-se a ausência da Decisão/Parecer recorridos, bem como da comprovação da publicação do mesmo. Tais documentos são indispensáveis para o conhecimento do pedido recursal, e sua ausência implica o a sua não admissibilidade.

Por fim, encaminhem-se a presente Decisão Monocrática à Secretaria das Sessões para fins de publicação e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento

Teresina – Piauí, 10/03/2017.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto - Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
02/05/2017 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 014/2017**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015444/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO

Dados complementares: Processos Apensados -
TC/000149/2016 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI
(exercício financeiro de 2014).

TC/015968/2014 - Denúncia referente a inadimplência junto a ELETROBRÁS - Distribuição
Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI (exercício financeiro
de 2014). Denunciado(s): Marcelo Granja - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s)
Denunciado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) - (Procuração: Prefeito
Municipal - fl. 03 da peça 09).

TC/020524/2014 - Representação sobre supostas irregularidades na administração
municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI (exercício financeiro de 2014). Representado(s):
Marcelo Granja - Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEL: MARCELO GRANJA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (Procuração - fl. 08 da peça
16)

RESPONSÁVEL: MARCELO GRANJA - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (Procuração - fl. 08 da peça
16)

RESPONSÁVEL: MARCELO GRANJA - FMS (GESTOR(A))

Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (Procuração - fl. 08 da peça
16)

RESPONSÁVEL: MARCELO GRANJA - FMAS (GESTOR(A))

Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (Procuração - fl. 08 da peça
16)

**RESPONSÁVEL: GERDIVAN PEREIRA DO COUTO - CÂMARA
(PRESIDENTE(A))**

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC-E-014518/12 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011)

Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES

RESPONSÁVEL: GENIVAL BEZERRA DA SILVA - PREFEITURA



(PREFEITO(A))

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: LÊDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Substabelecimento (SR) - fl. 02 da peça 55)

RESPONSÁVEL: MAURO SÉRGIO ALVES LIMA - FMS (GESTOR(A))

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: LUCIANO ROBERTO DE MELO E SILVA - FMAS (GESTOR(A))

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: JORGE BRUNINE DO VALE PEREIRA - UMS (GESTOR(A))

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: REGINA MARIA RAMOS DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Sem procuração nos autos)

TC/005348/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE TANQUE DO PIAUI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração - fl. 06 da peça 49)

RESPONSÁVEL: ANTONIO DE SOUSA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: NATANAEL SALES DE SOUSA - FMS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: DAILANE PEREIRA DE CARVALHO ANDRADE RODRIGUES - FMAS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA SILVA VIEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 50)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/000748/2014 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. À IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011)

Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES

Referências Processuais: 3º RETORNO

RESPONSÁVEL: GENIVAL BEZERRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))



Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração - fl. 03 da peça 11) ; Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração - fl. 05 da peça 41) ; Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.365) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: LÊDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))

DENUNCIA

TC/014088/2016 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): José Joaquim de Sousa Carvalho - Prefeito Municipal/Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI

Objeto: Possíveis irregularidades na condução de procedimentos licitatórios no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí-PI.

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 12 da peça 07)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/004482/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2016)

Interessado(s): Ricardo do Nascimento Martins Sales

Unidade Gestora: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/052108/2012 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010)

Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS

Referências Processuais: Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 914/2014 (peça 18)

RESPONSÁVEL: MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Samuel de Sousa Leal Martins Moura (OAB/PI nº 6.369) (Procuração - fl. 02 da peça 15)

REPRESENTAÇÃO

TC/000547/2016 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Arão Martins do Rêgo Lobão - Diretor Geral /Denunciado

Unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ

Objeto: Supostas irregularidades nos procedimentos de contratações entre o DETRAN-PI e a empresa Ice Cartões Especiais Ltda, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade.

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005359/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ

Dados complementares: Terceiro Interessado: S. M. Informação e Tecnologia Ltda - CNPJ



nº 11.879.373/0001-30 (Representante Legal: Sr. Marcelo de Carvalho Veras Fortes).
**RESPONSÁVEL: ARÃO MARTINS DO RÊGO LOBÃO - DETRAN-PI
(DIRETOR(A) GERAL)**

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015462/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA

Dados complementares: Processo Apensado -
TC/018636/2015 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Parnaguá-PI (exercício financeiro de 2014).

TC/016765/2014 - Denúncia referente a existência de débito perante a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Parnaguá-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Anna Cecília Silveira Rissi - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 04 da peça 08).

TC/007436/2014 - Denúncia sobre supostas irregularidades em contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Parnaguá-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Anna Cecília Silveira Rissi - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 07 da peça 17). Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 873/2016 (peça 28).

**RESPONSÁVEL: ANNA CECÍLIA SILVEIRA RISSI - PREFEITURA -
CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 18 da peça 27)

**RESPONSÁVEL: ZENO RULKA JÚNIOR - PREFEITURA - CONTAS
DE GESTÃO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 31)

**RESPONSÁVEL: JOÍLTON LUSTOSA SILVA SANTANA - FUNDEB
(GESTOR(A))**

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 32) ; Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Substabelecimento (SR) - fl. 02 da peça 42)

**RESPONSÁVEL: JOSIANE THERESINHA SILVEIRA RISSI - FMS
(GESTOR(A))**

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 34)

RESPONSÁVEL: IVANETE SILVA LIMA - FMAS (GESTOR(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 35)

RESPONSÁVEL: ODOEDIS ALVES DA ROCHA - UMS (DIRETOR(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 36)

RESPONSÁVEL: JOÍLTON LUSTOSA SILVA SANTANA - SEC.



MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 33) ; Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Substabelecimento (SR) - fl. 02 da peça 48)

RESPONSÁVEL: SAULO LUSTOSA ARRAIS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/008477/2014 TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010)

Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO

Dados complementares: Tomada de Contas Especial (Ausência de Prestação de Contas de Convênio)

Entidade Concedente: Secretaria Estadual de Educação e Cultura - SEDUC
Responsáveis: Maria Pereira da Silva Xavier - Ex-Secretária Estadual da Educação; Átila Freitas Lira - Ex-Secretário Estadual da Educação; Rejane Ribeiro Sousa Dias - Secretária Estadual da Educação.

Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Átila Freitas Lira - Ex-Secretário da SEDUC - fl. 06 da peça 38).

Conveniente/Beneficiário: Prefeitura Municipal de União-PI
Responsável: José Barros Sobrinho - Prefeito Municipal.
Procurador Geral do Município de União-PI: Álvaro Vilarinho Brandão (OAB/PI nº 9.914).

RESPONSÁVEL: JOSÉ BARROS SOBRINHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos) ; Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) (Sem procuração nos autos)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005245/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE ITAINOPOLIS

RESPONSÁVEL: PAULO LOPES MOREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

RESPONSÁVEL: EDIVALDO DAVID DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 01/01/15 à 30/04/15

RESPONSÁVEL: MATIAS LOPES MOREIRA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/05/15 à 12/06/15

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO EUZÉBIO DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 13/06/15 à 31/12/15

RESPONSÁVEL: MATIAS LOPES MOREIRA - FMS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: ROSALICE MARIA DE SOUSA - FMAS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: EDIVALDO DAVID DE SOUSA - FME (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 30/04/15

RESPONSÁVEL: MATIAS LOPES MOREIRA - FME (GESTOR(A)) De: 01/05/15 à 12/06/15



RESPONSÁVEL: ANTÔNIO EUZÉBIO DE SOUSA - FME (GESTOR(A)) De: 13/06/15 à 31/12/15

RESPONSÁVEL: EDJANIRA MARIA FERREIRA SILVA - FMPS (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 30/06/15

RESPONSÁVEL: EDIVALDO DAVID DE SOUSA - FMPS (GESTOR(A)) De: 01/07/15 à 31/12/15

RESPONSÁVEL: MANASSÉS RODRIGUES DE MOURA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

TC/015478/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Interessado(s): Antonio Gomes de Sousa

Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI

Dados complementares: Processos Apensados - TC/015929/2014 - Denúncia sobre supostas irregularidades em processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 04/2014 no município de Prata do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Antônio Gomes de Sousa - Prefeito Municipal; e Francílio Andrade Feitosa - Presidente da Comissão Permanente de Licitação. TC/006574/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Prata do Piauí-PI em virtude da não prestação de contas mensal, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e documentação comprobatória das despesas do Município de Prata do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Representado(s): Antônio Gomes de Sousa - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.442/2015 (peça 26).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GOMES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 02 da peça 54)

RESPONSÁVEL: FLORISA MENDES DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR (A))

RESPONSÁVEL: EMANUELA MACHADO ARAÚJO - FMS (GESTOR (A))

RESPONSÁVEL: VALDIVINO GONÇALVES TORRES - FMAS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: EMANUELA MACHADO ARAÚJO - UMS (DIRETOR (A))

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

TC/005338/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI

RESPONSÁVEL: ATIANO BEZERRA BORGES - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB/PI nº 7.506) (Sem Procuração nos Autos)

RESPONSÁVEL: ADAIANE BEZERRA BORGES ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: ROSEMARY LEAL DE MOURA BEZERRA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 01/09/15

RESPONSÁVEL: JOÃO BEZERRA NETO - FMS (GESTOR(A)) De: 02/09/15 à



RESPONSÁVEL: MARIA DA SOLIDADE BEZERRA SOUSA - FMAS (GESTOR(A))	31/12/15 De: 01/01/15 à 31/08/15
RESPONSÁVEL: ELIEDINA DE SOUSA BEZERRA - FMAS (GESTOR(A))	De: 01/09/15 à 31/12/15
RESPONSÁVEL: ADAIANE BEZERRA BORGES ARAÚJO - FME (GESTOR(A))	
RESPONSÁVEL: JACKELINE CLAUDECI ALVES BORGES - UMS (DIRETOR(A))	
RESPONSÁVEL: MANOEL NETO DE ARAÚJO SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))	

TC/005406/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE HUGO NAPOLEAO

Dados complementares: Processos Apensados -
TC/004259/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Hélio Rodrigues Alves – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; e Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogados dos Representados: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 15 da peça 20); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da peça 19); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) – (Procuração: Empresário – fl. 08 da peça 43). Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 438/2016 (peça 52).

TC/009988/2015 - Acompanhamento de Decisão - Imputação de débito da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão-PI (exercício financeiro de 2011). Responsáveis: Hélio Rodrigues Alves - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Responsável(s): Kassius Klay Mattos Oliveira (OAB/PI nº 3.838) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal - Antônio de Carvalho Costa).

RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES ALVES - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: FAUSTINA RODRIGUES FERREIRA - FMS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES ALVES - FMAS (GESTOR(A))

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: ERNANDE PEREIRA LIMA - FMPS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: FRANCISCO FANTANA SOARES DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (quinze)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões